

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE NORTE-UERN
FACULDADE DE DIREITO - FAD**

DIÊR DIEGO FERREIRA LIMA

**A UNIVERSALIDADE DOS DIREITOS HUMANOS E O DIREITO À VIDA DAS
TRIBOS INDÍGENAS BRASILEIRAS**

**NATAL/RN
2015**

DIÊR DIEGO FERREIRA LIMA

**A UNIVERSALIDADE DOS DIREITOS HUMANOS E O DIREITO À VIDA DAS
TRIBOS INDÍGENAS BRASILEIRAS**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, sob a orientação do Professor Me. Claudomiro Batista de Oliveira Júnior.

**NATAL/RN
2015**

DIÊR DIEGO FERREIRA LIMA

**A UNIVERSALIDADE DOS DIREITOS HUMANOS E O DIREITO À VIDA DAS
TRIBOS INDÍGENAS BRASILEIRAS**

BANCA EXAMINADORA:

Orientador Professor Me. Claudomiro Batista de Oliveira Júnior.
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Professor
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Professor
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

DATA DA APROVAÇÃO: ___/___/___

Dedico este trabalho monográfico a minha família e amigos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por tudo que Ele tem feito, me concedendo saúde, paz, alegria, disposição e contentamento.

Aos meus pais Rivanaldo Lima e Ivanilda Durval, pela força que eles têm me proporcionado, bem como a todos os meus familiares

Agradeço também, a todos os professores que contribuíram para este tão grande acontecimento em minha vida, em especial ao professor Claudomiro Batista de Oliveira Júnior e aos colegas que de uma forma direta ou indireta contribuíram para esse momento.

“Falar é falar, fazer é fazer.”
(César Milder)

RESUMO

O presente trabalho científico analisa a prática de violações do direito à vida nas comunidades indígenas do Brasil sob a ótica da universalidade dos direitos humanos, tratando dos aspectos antropológicos que envolvem os direitos humanos à cultura em controvérsia com o direito humano à vida digna. Começa fazendo um panorama dos casos de eugenia entre os índios brasileiros, destacando os casos que ficaram mais conhecidos por toda sociedade. Faz-se uma análise crítica sobre a visão dos índios sobre a prática. Segue apresentando os dados mais recentes, e concomitantemente, tenta-se oferecer a interpretação real desses dados. Logo após, conceitua-se a teoria do relativismo cultural, e demonstra qual é a visão relativista sobre a eugenia, indagando sobre o caráter absoluto do direito à vida, mesmo quando este princípio não é compartilhado em sua plenitude entre as tribos indígenas; seguiu então uma análise crítica a esta visão. Posteriormente, conceitua-se a teoria da universalidade dos direitos humanos, revelando a importância de tratar do assunto sob a ótica universalista, considerando que a universalidade dos direitos humanos tem sua sustentação na moralidade comum – que é inerente ao homem. Em meio a isso, faz-se uma reflexão sobre o debate do relativismo cultural *versus* a universalização dos direitos humanos com relação a prática eugênica, adentrando, então, numa investigação mais minuciosa sobre até que ponto a sustentação da ideia de uma moralidade comum, não se contrapõe ao direito à livre expressão cultural das comunidades indígenas. Mais adiante, apresenta-se, com um olhar analítico, os diplomas internacionais que oferecem proteção à vida das crianças indígenas. Por fim, detém-se também, a analisar as normas do nosso ordenamento jurídico que tratam da questão, em especial as que resguardam o direito à vida, bem como traz à discussão os projetos de lei que propõem tratar a problemática com mais especificidade.

Palavras-chaves: Relativismo cultural. Direito à vida. Índios. Eugenia.

ABSTRACT

This scientific work analyzes the practice of violations of the right to life in indigenous communities in Brazil from the perspective of universality of human rights, dealing with anthropological aspects involving human rights culture in controversy with the human right to a dignified life. Starts doing an overview of cases of eugenics among Brazilian Indians, highlighting the cases that became more known throughout society. It makes a critical analysis on the Indian view of the practice. Follows presenting the latest data, and concomitantly, tries to offer the real interpretation of such data. Soon after, defines the theory of cultural relativism, and demonstrates what the relativist view of eugenics, inquiring about the absolute character of the right to life, even when this principle is not shared in its fullness among the Indian tribes; then followed a critical analysis of this view. Later, defines the theory of the universality of human rights, revealing the importance of tackling the subject from the universalist perspective, considering that the universality of human rights has its support in the common morality - which is inherent in man. Through it, it is a reflection on the debate of cultural relativism versus universal human rights with respect to eugenic practice, entering then a more thorough investigation into the extent to which support the idea of a common morality, not is opposed to the right to freedom of cultural expression of the indigenous communities. Further, it is presented with an analytical look, the international instruments that provide protection to the life of Indic children. Finally, it has also, to examine the rules of our legal system dealing with the issue, especially those that protect the right to life and brings to increasing discussion the bills that propose to treat the problem with more specificity.

Keywords: Cultural relativism. Right to life. Indios. Eugenia.

LISTA DE SIGLAS

- CF/88** – Constituição Federal de 1988
- ECA** – Estatuto da Criança e do Adolescente
- ONU** - Organização das Nações Unidas
- PEC** – Projeto de Emenda Constitucional
- FUNAI** – Fundação Nacional do Índio
- STF** - Supremo Tribunal Federal
- FUNASA** – Fundação Nacional de Saúde
- OIT** – Organização Internacional do Trabalho
- ONG** – Organização Não Governamental
- ONU** – Organização das Nações unidas
- PEC** – Projeto de Emenda Constitucional
- PT** – Partido dos Trabalhadores
- PDT** – Partido Democrático Trabalhista
- SPN** – Serviço de Proteção ao Índio

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	Erro! Indicador não definido.0
2. A EUGENIA INDÍGENA NO BRASIL	Erro! Indicador não definido.4
2.1 UMA ANÁLISE CRÍTICA DA VISÃO DOS ÍNDIOS SOBRE A EUGENIA	Erro! Indicador não definido.4
2.2 ANÁLISE DE DADOS E CASOS DA EUGENIA INDÍGENA NO BRASIL	Erro! Indicador não definido.8
3. A EUGENIA INDÍGENA SOB A ÓTICA DO RELATIVISMO CULTURAL	29
3.1 BREVE CONCEITUAÇÃO DA TEORIA RELATIVISTA	29
3.2 ANÁLISE E CRÍTICA À VISÃO RELATIVISTA SOBRE A EUGENIA	30
4. A EUGENIA INDÍGENA SOB A ÓTICA DA TEORIA DA UNIVERSALIDADE DOS DIREITOS HUMANOS	36
4.1 BREVE CONCEITUAÇÃO DA TEORIA UNIVERSALISTA.....	36
4.2 A UNIVERSALIDADE DOS DIREITOS HUMANOS COMO FUNDAMENTO PARA SE ELIMINAR A PRÁTICA DA EUGENIA NO BRASIL	38
5. DISPOSIÇÕES LEGAIS	47
5.1 DIPOSIÇÕES LEGAIS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO AOS ÍNDIOS	47
5.2 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE O TEMA.....	54
6. CONCLUSÃO	68
REFERÊNCIAS	70

1. INTRODUÇÃO

Hodiernamente, na sociedade internacional, os direitos humanos são dotados de uma grande relevância, classificados em várias constituições como sendo direitos fundamentais. Ao longo de um difícil processo histórico com muitas mudanças, os tais direitos gradualmente foram ganhando abrangência mundial, sendo atualmente objeto de inúmeros tratados internacionais, que buscam a universalidade do pensamento humanístico do ocidente, recebendo grande incentivo da ONU em seu mais completo Tratado, datado de 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, do qual o Estado brasileiro é signatário.

Não obstante exista, teoricamente, um maduro processo para consolidar os Direitos Humanos no Brasil, esses direitos são frequentemente violados em locais quase sempre ignorados pela população e de difícil acesso para muitos, como acontece entre as tribos indígenas. De fato muitas tribos ainda não sofreram o processo, chamado pelos antropólogos, de aculturação advindo de trabalhos missionários, intervenções de ONGs e o contínuo êxodo indígena para o meio urbano. Algumas tribos ainda preservam suas culturas, pois são localizadas em áreas de acesso difícil e também não permitem a entrada do homem branco.

Desta forma, uma prática cultural indígena vai de encontro com os direitos, costumes e valores de nossa sociedade: o infanticídio (lato sensu), que, em seu sentido próprio, significa tirar a vida de crianças, diferentemente da definição tipificada no Código Penal.

Trataremos o infanticídio, que é o termo que geralmente a mídia usa para falar do assassinato de crianças indígenas, dentro de uma conceito mais abrangente, qual seja, eugenia. Até porque saliente-se que não são mortos apenas crianças recém-nascidas, mas as de mais idade e até adolescentes. Mais adiante falaremos dos exemplos de Hakanie Niawi que foram enterrados com dois e quatro anos. E fazendo uma análise simples, considerando que não constata-se o estado puerperal, verificaremos que realmente tal conduta não pode ser tipificada como infanticídio. Quando os autores se referem a esta prática como sendo infanticídio, estão, na verdade, atribuindo um sentido lato senso, até porque pela própria definição da palavra, quer dizer homicídio de crianças.

Mas o Código Penal é bem mais restrito com relação ao crime de infanticídio. Assim, a figura penal do infanticídio só pode ser constatada durante o puerpério, independentemente do tempo transcorrido após o nascimento. Se o estado da mulher não se perpetuar, então estaremos diante de um homicídio, não infanticídio.

Podemos definir eugenia, considerando um fenômeno cultural, como sendo, basicamente, matar quem possui características físicas não compatíveis com os interesses de determinado grupo social, tais como debilidades ou deficiências físicas.

A prática da eugenia indígena no nosso país é um dos temas que melhor representam o desafio entre se assegurar o devido respeito à diversidade cultural, de um lado, e a proteção dos direitos humanos mais fundamentais, como o direito à vida, de outro.

No decorrer do presente trabalho abordaremos duas teorias polarizantes sobre o tema, quais sejam, a teoria do relativismo cultural e a da universalidade dos direitos humanos. Os embates entre elas são travados basicamente sobre qual desses direitos deve prevalecer. Se o direito à diversidade cultural justifica as práticas eugênicas que violam o direito à vida das crianças indígenas.

Os indígenas no Brasil constituem grupos sociais autônomos, tendo práticas, costumes e leis próprios, significando dizer que tais indivíduos possuem visões e valores de mundo diferenciados. Tais grupos possuem concepções e conceitos peculiares sobre o que é o nascimento, a vida, a morte e do que é ser humano.

Todavia, tal visão de mundo por vezes acaba por se chocar com os valores caracteristicamente do ocidente, contemplados e firmados na própria Constituição Federal Brasileira de 1988, o que tem gerado discussões acerca de até que ponto a cultura e a sua preservação dão legitimidade à existência de práticas que, para nós, são nitidamente contrárias a valores e aos direitos mais fundamentais.

Nesse contexto, podemos dizer que há uma certa incoerência por parte do Estado brasileiro quando se conserva omissivo e cauteloso no que se refere à interferência nas práticas culturais indígenas, mesmo quando, em relação à legislação interna e internacional, tais práticas não estão em conformidade com os direitos consagrados há muito tempo. Na legislação brasileira há dispositivos, inclusive constitucionais que serviriam para tratar de tal comportamento delituoso, no

entanto, por algum motivo, as autoridades competentes não tem agido efetivamente para a aplicabilidade dessas normas.

De forma geral, esta prática de eugenia está relacionada a atos de controle populacional, presente em vários povos por diversos motivos culturais e sociais,. É importante fazermos a análise de alguns antecedentes históricos, especialmente para uma melhor compreensão dos motivos reais que propiciam a existência desta prática em diferentes culturas de nosso planeta. Vale ressaltar, também, que encontra variações no decorrer da história além da forma das diferentes sociedades conceberem a eugenia, como também a maneira de puni-la.

Há nos registros históricos a situação das crianças espartanas, as quais, ao nascer, passavam por um conselho de anciões. Assim, decidiam se iam praticar uma espécie de eugenia, de forma que aquelas crianças que portassem certos tipos de deficiência fisicamente perceptível ou mesmo mental recebiam a condenação à morte.

O pater família, na Roma Antiga, possuía o direito de morte e vida sobre sua prole, o *jus vitae et necis*. Desta forma, a eugenia não tinha status de crime, pois os infantes imperfeitos ou que consistissem em algum tipo de “desonra” à família estavam suscetíveis à morte. Neste período da história (até meados do século V a.c) a eugenia era amplamente permitida e praticada, não assume a forma de crime e nem tendo a reprovação dos costumes.

No século IV, Constantino limitou o *patria potesta*. Os pais não tinham mais permissão de retirar a vida de seus filhos. Isso se deu pela influência cristã, pois o cristianismo havia-se tornado a religião oficial do Império, então o infanticídio passou a ser considerado pecado.

Outro momento sobre a eugenia, foi marcado pela grande influência iluminista. Este momento, iniciado por volta do século XVIII, foi um período, favorável, de certa forma, à mulher, de forma que a eugenia passou a receber *status* de um crime privilegiado, havendo uma minoração da pena quando cometido por motivo de extrema pobreza ou para preservar a honra, a eugenia *honoris causa*.

Atualmente, encontramos a prática da eugenia em diversas culturas, e ainda hoje, as motivações são diversas, sendo, um delas, para se fazer o controle populacional. Constata-se que essa prática e da violência contra a criança é um fenômeno cultural, no entanto de especificações e peculiaridades que variam conforme a cultura de cada povo e cada região.

Falaremos de tais motivações, no entanto com um olhar respeitoso pelas crenças destes povos, não pondo nossa cultura em um patamar acima da deles, evitando ver pela prisma do etnocentrismo, mas sempre fundados num respeito maior aos direitos fundamentais. Direitos estes, que estão previstos em diversos diplomas normativos, tanto nacionais quanto internacionais, e que serão de fundamental importância para uma análise correta da problemática em questão. Destacando-se o mais essencial de todos os direitos que é o direito à vida.

2. A EUGENIA INDÍGENA NO BRASIL

2.1 UMA ANÁLISE CRÍTICA DA VISÃO DOS INDIOS SOBRE A EUGENIA

Conforme o Censo Demográfico realizado pelo IBGE no ano de 2010, atual população indígena brasileira, é de 817.963 indígenas, dos quais 502.783 habitam na zona rural e 315.180 vivem nas zonas urbanas brasileiras¹. Há também nos registros da FUNAI 69 referências de populações ainda não contatadas, bem como a existência de grupos que pleiteiam que se reconheça sua condição de índio junto à fundação. Os dados do Censo nos revela que em todos os Estados do país, inclusive o Distrito Federal, há grupos indígenas. Nas palavras de Mônica Esteves²:

Cada uma dessas comunidades indígenas representa civilizações autônomas e com características culturais, políticas e sociais próprias e diversificadas, que convivem de forma harmoniosa e ajudam a formar a diversidade cultural brasileira. Historicamente os índios têm sido objeto de diversas imagens e conceituações por parte da sociedade brasileira não índia e, em consequência, dos próprios índios, marcadas profundamente por preconceitos e ignorância. Desde a chegada dos europeus que por aqui se instalaram, os habitantes nativos foram alvo de diferentes percepções e julgamentos quanto às suas características, aos comportamentos, às capacidades e à natureza biológica e espiritual que lhes são próprias. Alguns religiosos europeus, por exemplo, duvidavam que os índios tivessem alma. Outros não acreditavam que os nativos pertencessem à natureza humana, pois segundo eles, os indígenas mais pareciam animais selvagens. Estas são algumas maneiras diferenciadas de como “os brancos” concebem a totalidade dos povos indígenas a partir da visão etnocêntrica predominante no mundo ocidental europeu.

É incontestável a contribuição feita pelos povos indígenas à cultura brasileira, nas áreas de linguística, musicalidade, medicina, culinária, seus saberes etnobotânicos, dentre outros. No entanto, há no Brasil varias tribos indígenas que mantém como prática de sua cultura a ceifa da vida de suas crianças caso estas nasçam com determinados defeitos físicos ou que sejam culturalmente reprováveis . Sobre o assunto, nos esclarece Jonathas da Silva Simões³:

¹ FUNAI, **Quem são**. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil>> Acesso em 24 abr. 2015

² ESTEVES, Mônica Tatiane Romano. **O Infanticídio Indígena e a Violação dos Direitos Humanos**, 2012. Disponível em: < <http://pt.slideshare.net>> Acesso em: 11 fev. 2015.

³ SIMÕES, Jonathas da Silva. **Infanticídio Indígena nas Tribos Brasileiras**, abr.2012. Disponível em : <<http://oabpb.org.br/artigos/infanticidio-indigena-em-tribos-brasileiras>> . Acesso em: 9 nov. 2014

O que na sociedade atual se revela como uma violência à criança e aos princípios fundamentais do homem. Algo que remonta a noção histórica do filicídio como seleção natural até a sua tipificação penal hodierna, *mutatis mutandi*, na figura do homicídio qualificado (art. 121, §2º, CP). Uma verdadeira colisão real entre os direitos fundamentais à vida e à liberdade cultural e de crença.

Os motivos para a prática são variados, podemos citar: gemelaridade, casos de crianças nascidas fora dos laços conjugais, na situação em que a mãe ainda esteja amamentando outro filho, ou se o sexo do bebê não for o esperado. Por exemplo, para a tribo dos Mehinaco (Xingu), o nascimento de gêmeos ou de crianças com anomalia indica um comportamento promiscuo por parte da mãe durante a gestação. Ela é punida e os filhos são mortos. Sob a justificativa de impedir que um espírito amaldiçoado fique rondando a tribo, algumas tribos como os Suruwahás e os Kamaiurás enterram tais crianças, ainda com vida, numa cova de pouca profundidade. Ressalte-se que as vítimas de eugenia não são apenas recém-nascidos, há casos de crianças com mais idade.

É de grande relevância atentarmos para a o que nos esclarece Marianna Assunção Figueiredo Holanda⁴:

Importante observar que, diferente das nossas convicções biomédicas, entre os ameríndios não há causalidade, ou mesmo simultaneidade entre o “nascimento e a pertença à vida social. Uma criança que “nasce” não é imediatamente feita humana e, portanto, a procriação não é garantida de parentesco. Isso porque, para eles, a consubstancialidade que nos faz consanguíneos e parentes não é fato, não é um dom, mas uma condição a ser continuamente produzida pelas trocas e relações. Por isso se fala em elaboração da pessoa ou da personalidade, um processo contínuo de aprender a ser humano.

A ideia de ser humano dos índios americanos difere substancialmente da nossa. Eles entendem que o ser, ainda um humano em potencial, vem de um lugar de onde inexistem regras. Aqui reside o motivo para o empenho que eles têm para embutir, por diversas formas, as regras sociais no desenvolvimento dos infantes. O descumprimento de tais regras implica em agir como um não-humano ou como um opositor ao regramento da sociedade. Por isso, empreende-se os maiores esforços para coibir tais condutas infracionais.

4 HOLANDA, Mariana Assunção Figueiredo. **Quem são os humanos dos direitos? : sobre a criminalização do infanticídio indígena.** 2008. Dissertação de Mestrado em Antropologia - Universidade de Brasília, Brasília, 2008. p.16-17.

Neste diapasão, explica Aparecida Vilaça que⁵:

São os conhecimentos adquiridos sobre a vida social, o saber agir como deve ser, em respeito às prescrições, o saber social, que determina a natureza da consubstancialidade de um ser e esta definirá o parentesco consanguíneo (humano, animal, outro) e determinará assim, que tipo de agência que esse novo ser vai desempenhar.

Depreendemos portanto, que o nascimento biológico, no prisma dos índios americanos, não está relacionado ao que nós entendemos por vida. Na verdade, dependerá do tratamento e cuidados a que forem submetidos os neonatos por aqueles de sua convivência social, sejam parentes mais próximos, amigos, outros cujos parentes tem afinidade e outros que compõem a sociedade da tribo. A condição ou qualidade de humano é uma consequência das peculiaridades de cada indivíduo em relação a sua reação pessoal às regras e paradigmas da vida social na tribo. Se eventualmente, o indivíduo for de encontro a este padrão, será estigmatizado como não-humano, como ensinou Marianna Holanda.

Obviamente deve-se haver o devido respeito à visão dos indígenas do que é o ser humano, não nos propomos questionar se é uma visão certa ou errada, nem teríamos muito em que nos fundamentar. Todavia, precisamos tratar da questão da eugenia constatando devidamente a realidade e examiná-la sob a ótica ideológica, fazendo uma ponderação sobre os valores e encontrar uma norma aplicável, uma vez que é no Civil – Law que é baseado nosso ordenamento jurídico.

Nesse sentido nos esclarece Simões⁶:

É na Deontologia Jurídica que se encontram as teorias normativas que classificam os atos como moralmente necessários, proibidos ou permitidos. A norma jurídica deve ser extraída com base nestes pilares axiológicos. E quando tratamos da vida humana não podemos coroar num micro-sistema os costumes indígenas alijando-os do nosso Ordenamento Jurídico. Seria dizer que a Constituição Federal não se aplica ao índio.

⁵ VILAÇA, Aparecida. **Making kin out of others in Amazonia** in: *Jornal of the Royal Anthropological Institute* (N/S) 8, pp. 347-365 Apud HOLANDA, Marianna Assunção Figueiredo. **Quem são os humanos dos direitos?: sobre a criminalização do infanticídio indígena**. Dissertação de Mestrado em Antropologia. Universidade de Brasília, Brasília, 2008. p.16-17.

⁶ SIMÕES, Jonathas da Silva. **Infanticídio Indígena nas Tribos Brasileiras**, abr.2012. Disponível em : <<http://oabpb.org.br/artigos/infanticidio-indigena-em-tribos-brasileiras>> . Acesso em: 9 nov. 2014

Os costumes indígenas não podem regulamentar o direito à vida que é garantido na constituição, pois são eles fontes subsidiárias do direito, somente aplicáveis quando não há previsão legal satisfatória.

Continua Simões⁷:

É nesta ideologia que defendemos que a questão do homicídio qualificado de crianças indígenas por motivos de defeitos físicos ou culturais constitui flagrante colisão entre direitos fundamentais, na qual envolve direitos – à vida e à liberdade cultural – igualmente protegidos pela nossa Constituição, onde não há superioridade in abstracto. Faz-se necessário, então, recorrer a uma técnica de ponderação de valores (regido pelo princípio da proporcionalidade) e ao princípio da dignidade da pessoa humana que é o princípio informador na interpretação de todo e qualquer direito fundamental. Nesta ponderação, a solução restou decantada.

Há uma clara colisão entre direitos fundamentais, mas seguindo as diretrizes dos princípios da proporcionalidade e o princípio da dignidade da pessoa humana podemos eleger o direito que irá sofrer maior compressão em detrimento do outro. Nessa discussão, fica claro a prevalência do direito à vida em relação ao direito à liberdade cultural na esfera judicante. Assim corrobora Warren Christopher, ex-Secretário de Estado dos Estados Unidos⁸:

Que cada um de nós venha de diferentes culturas não absolve nenhum de nós da obrigação de cumprir a Declaração Universal. Tortura, estupro, antissemitismo, detenção arbitrária, limpeza étnica, e desaparecimentos políticos – nenhum destes atos é tolerado por qualquer crença, credo ou cultura que respeita a humanidade. Nem mesmo podem ser eles justificados como demandas de um desenvolvimento econômico ou expediente político. Nós respeitamos as características religiosas, sociais e culturais que fazem cada país único. Mas nós não podemos deixar com que o relativismo cultural se transforme em refúgio para a repressão. Os princípios universais da Declaração da ONU colocam os indivíduos em primeiro lugar. Nós rejeitamos qualquer tentativa de qualquer Estado de relegar seus cidadãos a um status menor de dignidade humana. Não há contradição entre os princípios universais da declaração da ONU e as culturas que enriquecem a comunidade internacional. O abismo

⁷ SIMÕES, Jonathas da Silva. **Infanticídio Indígena nas Tribos Brasileiras**, abr.2012. Disponível em : <<http://oabpb.org.br/artigos/infanticidio-indigena-em-tribos-brasileiras>> . Acesso em: 9 nov. 2014

⁸ PIOVESAN, Flavia. **Igualdade, diferença e direitos humanos: perspectivas global e regional**. Rio de Janeiro. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia. (Coord.). Igualdade, diferença e direitos humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2010. p. 156

real repousa entre as cínicas escusas de regimes opressivos e a sincera aspiração de seu povo.

Compreende-se, portanto, que a diversidade cultural é um adorno enriquecedor para a universalidade, não servindo de justificativa para a violação dos direitos humanos indígenas.

2.2 ANÁLISE DOS DADOS E CASOS DA EUGENIA NO BRASIL

Conforme os estudos antropológicos, constata-se que em cada tribo há formas específicas de se matar as crianças indígenas. No geral, os métodos de se interditar a vida são por lesões corporais graves (lesão em órgãos vitais ou na coluna após o nascimento), envenenamento, por sufocação, soterramento, abandono (por inanição ou doenças). Nesse contexto nos esclarece Raymond de Sousa sobre esta triste violência contra a criança indígena⁹:

A violência contra criança constitui um aspecto triste em quase todos os níveis da sociedade brasileira de hoje. Mas felizmente ainda existem algumas autoridades que trabalha para impedi-la, ou ao menos levar seus perpetradores à Justiça. Mas as crianças indígenas não podem contar nem com a proteção das autoridades nem com a prisão de seus algozes. porque entre muitas tribos o infanticídio é tabu. Em muitas tribos, quando uma índia está para dar a luz, ela vai sozinha para a floresta, ainda que seja muito jovem e aquele seja seu primeiro filho. Se a criança é perfeita e nasceu no sexo desejado, a mãe a trará de volta para tribo. Mas se tiver algum defeito, real ou suposto (lábio leporino ou alguma marca de nascimento na pele, tratar-se de gêmeos ou pertencer ao sexo não desejado, provier da mãe solteira ou nascer em família considerada já grande, etc.), a criança será afogada ou estrangulada ou enterrada viva, ou então simplesmente deixada na mata para morrer.

Alguns dizem que em nosso país, a eugenia vem gradativamente diminuindo. Entretanto em tribos isoladas, de difícil acesso, ainda é uma prática recorrente . Há tribos que também contam com o apoio de antropólogos e da FUNAI, que toleram esses fatos e não tomam medidas de repressão. Não há dados precisos¹⁰ sobre a

⁹ SOUZA, Raymond de. **Infanticídio Indígena no Brasil: a tragédia silenciada**. Editora: Saint Gabriel Communications International, 2009. p 07.

¹⁰ Não há um balanço atualizado a respeito do estado das pesquisas, etnológica e linguística, sobre os índios no Brasil. Os últimos balanços bibliográficos a respeito são os de: Seeger, A. & Viveiros de Castro, E.: "Pontos de vista sobre os índios brasileiros: um ensaio bibliográfico" (Boletim Informativo e Bibliografia) de Ciências Sociais, IUPERJ, n 2, 1977); "The Present State of the Study of the Indigenous Languages of Brazil", de Aron Dall'Igna Rodrigues (1985); e o artigo de Moore & Storto,

quantidade de crianças vítimas de eugenia no Brasil, pois muitos casos não são conhecidos pelas autoridades e outros são encobertos por estas e ainda há os que são registrados como sendo morte por doenças ou causas naturais. Conforme Marcelo Santos¹¹:

Não existem números precisos”. De acordo com a assessoria de imprensa da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), cabe à Fundação Nacional do Índio (Funai) identificar esses casos, uma vez que se trata de um traço cultural. Já a FUNAI alega que os dados devem ser obtidos na Funasa, que gerencia as atividades dos distritos sanitários nas aldeias. O pouco que se sabe sobre esse assunto provém de fontes como missões religiosas, estudos antropológicos ou algum coordenador de posto de Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI) que repassa as informações para a imprensa, antes que elas sejam enviadas ao Ministério da Saúde e lá se transformem em “mortes por causas mal definidas” ou “externas.

Nos últimos anos, porém, a mídia tem veiculado muitos filmes e reportagens sobre a eugenia indígena. A reportagem que teve mais notoriedade foi a exibida na edição do Fantástico do dia 7 de dezembro de 2014, onde mostrou-se vários casos em que crianças condenadas a morte conseguiram de alguma forma escapar. Segue um trecho da reportagem¹²:

A cidade mais violenta do Brasil fica no interior do estado de Roraima. Chama-se Caracará e tem só 19 mil habitantes. De acordo com o último Mapa da Violência, do Ministério da Justiça, em um ano, 42 pessoas foram assassinadas por lá. Entre elas, 37 índios, todos recém-nascidos, mortos pelas próprias mães, pouco depois do primeiro choro. A partir de uma porteira, o Fantástico entrou na terra dos ianomâmis, uma área de 9,6 milhões de hectares, maior do que Portugal. Lá, vivem 25 mil índios em 300 aldeias numa floresta inteiramente preservada. O filho de uma mulher ianomâmi vai fazer parte da próxima estatística de crianças mortas logo após o nascimento. Há duas semanas, ela começou a sentir as dores do parto, entrou na floresta sozinha e horas depois saiu de lá sem a barriga de grávida e sem a criança. Os agentes de saúde que trabalham lá disseram, sem gravar, que naquela noite aconteceu mais um homicídio infantil, o infanticídio. O infanticídio indígena é um

mencionado na nota anterior, a sair na revista AMERICA INDIGENA (Mexico). Vale lembrar uma série de publicações de referências, muito prezada pelos especialistas da área, denominada Bibliografia Crítica da Etnologia Brasileira (vol. I, SP, 1954 e vol. II, Hanover, 1968, ambos de Herbert Baldus e o vol. III, Berlim, 1984, de Thekla Hartmann). Apud. SILVA, Aracy Lopes da. **A Temática Indígena na Escola**. 3 ed. São Paulo: Global, 2000.

11 SANTOS, 2007. Apud. WIESER, Wanessa; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. **Infanticídio Nas Comunidades Indígenas Do Brasil**. Disponível em: <intertemas.unitoledo.br/revista> Acesso em 5 mai. 2015

12 FANTÁSTICO. **Tradição indígena faz pais tirarem a vida de crianças com deficiência física**. Edição 7 dez. 2014. Disponível em: < <http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2014/12/tradicao-indigena-faz-pais-tirarem-vida-de-crianca-com-deficiencia-fisica.html>> Acesso em: 5 mai. 2015

ato sem testemunha. As mulheres vão sozinhas para a floresta. Lá, depois do parto, examinam a criança. Se ela tiver alguma deficiência, a mãe volta sozinha para a aldeia.

O diretor e produtor norte-americano David L. Cunningham dirigiu um documentário cujo título é Hakani (nome de uma índia sobrevivente a um ato de eugenia), que mostra esta realidade indígena. Natália Santos nos oferece mais esclarecimentos sobre o documentário¹³:

Trata-se da história real da pequena índia Hakani, pertencente à tribo Suruwahá, que foi condenada à morte por sua tribo, uma vez que era portadora de uma espécie de paralisia cerebral. Seus pais, recusando-se a matá-la, preferiram o suicídio, deixando a pequena índia aos cuidados dos demais irmãos. Anos mais tarde, quando Hakani já estava bastante debilitada pela falta de apoio da sua tribo, o seu irmão mais velho decidiu resgatá-la e levá-la à casa de um casal de missionários que há anos trabalhava com o povo Suruwaha e que ajudou a salvar a vida de Hakani, hoje com mais de 12 anos de idade. O documentário, produzido em cooperação com mais de dez diferentes etnias indígenas, traz o precedente de levantar a questão sob a ótica de uma parte do povo indígena, que não mais concorda com a prática do infanticídio dentro de suas aldeias. Surge, assim, o projeto Hakani, organização que reúne esforços na luta contra o infanticídio indígena e para a discussão de alternativas de como fazê-lo. Tal projeto atualmente tem recebido ataques de alguns ativistas, como a Survival International, que considera o projeto uma armação fundamentalista para subverter culturas tradicionais.

“Quebrando o Silêncio” é outro documentário bem conhecido, dirigido pela jornalista indígena Sandra Terena. O filme é fruto de um trabalho de mais de dois anos de entrevistas em várias partes do país, como o Alto Xingu, por exemplo. Recebeu também o mesmo nome, a cartilha que denuncia este grande desafio na cultura indigenista, publicada e organizada por Márcia Suzuki, etnolingüista. Ela é mãe adotiva de Hakani e lidera a ONG Atiní - Voz pela Vida, que tem travado duras lutas em defesa da vida da criança indígena.

A história da pequena Hakani é dramática e emocionante. Ela foi uma das sobreviventes dessa prática desumana, mesmo após ter a “sentença de morte” não

¹³ SANTOS, Natália de França. O Infanticídio Indígena No Brasil: **O Universalismo Dos Direitos Humanos Em Face Do Relativismo Cultural**. Disponível em: <<http://www.derechocambiosocial.com>> Acesso em 2 fev.2015. p.9

só decretada, mas executada, a menina conseguiu escapar. Vejamos o relato com mais detalhes¹⁴:

Hakani nasceu em 1995, filha de uma índia suruwaha. Seu nome significa sorriso e seu rosto estava sempre iluminado por um sorriso radiante e contagioso. Nos primeiros dois anos de sua vida ela não se desenvolveu como as outras crianças – não aprendeu a andar nem a falar. Seu povo percebeu e começou a pressionar seus pais para matá-la. Seus pais, incapazes de sacrificá-la, preferiram se suicidar, deixando Hakani e seus 4 irmãos órfãos. A responsabilidade de sacrificar Hakani agora era de seu irmão mais velho. Ele levou-a até a capoeira ao redor da maloca e a enterrou, ainda viva, numa cova rasa. O choro abafado de Hakani podia ser ouvido enquanto ela estava sufocada debaixo da terra. Em muitos casos, o choro sufocado da criança continua por horas até cair finalmente um profundo silêncio – o silêncio da morte. Mas para Hakani, esse profundo silêncio nunca chegou. Alguém ouviu seu choro, arrancou-a do túmulo, e colocou nas mãos de seu avô, que por sua vez levou-a para sua rede. Mas, como membro mais velho da família, ele sabia muito bem o que a tradição esperava dele. O avô de Hakani tomou seu arco e flecha e apontou para ela. A flechada errou o coração, mas perfurou seu ombro. Logo em seguida, tomado por culpa e remorso, ele atentou contra a própria vida, ingerindo uma porção do venenoso timbó. Para Hakani, ainda não era a hora de cair o profundo silêncio; mais uma vez ela sobreviveu. Hakani, tinha apenas dois anos e meio de idade e passou a viver como se fosse uma amaldiçoada. Por três anos ela sobreviveu bebendo água de chuva, cascas de árvore, folhas, insetos, a ocasionalmente algum resto de comida que seu irmão conseguia para ela. Além do abandono, ela era física e emocionalmente agredida. Com o passar do tempo Hakani foi perdendo seu sorriso radiante e toda sua expressão facial. Mesmo assim o profundo silêncio não caiu sobre ela. Finalmente foi resgatada por um de seus irmãos, que a levou até a casa de um casal de missionários que por mais de 20 anos trabalhava com povo suruwahá. Esse casal logo percebeu que Hakani estava terrivelmente desnutrida e muito doente. Com cinco anos de idade ela pesava 7 quilos e media apenas 69 centímetros.

Após seis meses de tratamento médico e cuidados especiais, Hakani começou a andar e a falar. Seu peso e altura duplicaram em apenas um ano.

A cartilha elaborada por Marcia Suzuki contem vários outros relatos da ocorrência de eugenia, que vem acontecendo há muito tempo entre os índios. Nela lemos o relato de Kamiru Kamayurá, mãe adotiva de Amalé, uma criança que foi

¹⁴ **Hakani, Uma Menina Chamada Sorriso.** Disponível em: http://hakani.org/pt/historia_hakani.asp> Acesso em 04 mai. 2015

enterrada pela mãe ao nascer. Kamiru vem lutando para convencer as mulheres da aldeia a abandonarem a prática desumana. Eis o comovente relato dela¹⁵:

Eu já vi enterrar muita criança no Xingu. Já vi isso acontecer muitas vezes. Eu acho isso errado porque eu gosto de criança. Eu, por exemplo, preciso de mais crianças, pois eu só tenho dois filhos. Ao invés de enterrar, elas poderiam dar para mim. Às vezes eu tento tirar do buraco, mas é difícil. Às vezes a mãe quer a criança, mas a família dela não deixa. É muito difícil. Até hoje eu só consegui desenterrar um com vida, o Amalé. A mãe dele era solteira, ela chorou muito, mas o pai dela enterrou ele. Ele estava chorando dentro do buraco, aí minhas parentes foram me chamar. Eu entrei na casa, perguntei onde ele estava enterrado e tirei ele do buraco. Saiu sangue da boca e do nariz dele, mas ele viveu. Ele está doente, mas eu decidi criá-lo. Agora ele é meu filho. É um menino bonito, não é cachorro. É errado enterrar. Teve três crianças que eu tentei salvar, mas não deu tempo. Uma nasceu de noite e eu não vi. A minha tia também queria essa criança, gostava dela, mas quando chegou lá a mãe dela já tinha quebrado o pescoço do bebê. Quebraram o pescoço depois enterraram. A outra eu ia tirar do buraco, não deu tempo porque eu estava do outro lado, tirando mandioca. Eu estava trabalhando e não vi. Disseram que ele também estava chorando dentro do buraco. Minha outra prima, a mãe do Mahuri, enterrou as cinco crianças que nasceram antes dele. Ela era solteira, por isso tinha que enterrar. O funcionário salvou o Mahuri porque ficou com pena, é um menino muito bonito, já está grande. A mãe dele viu ele em dezembro e achou ele bonito. Eu mesma não gosto que enterre, acho errado. Criança não é cachorro. Nós temos medo de nascer gêmeos, trigêmeos. Dizem que quando um pajé faz feitiço, podem nascer até sete crianças. Por isso as mães têm medo. Mas eu acho errado matar. Eu já falei isso para as mulheres de lá. A criança fica chorando dentro do buraco, criança pequena custa muito a morrer. Se eu ver no buraco eu tiro.

Embora que dentro da lógica dos costumes indígenas a eugenia seja uma espécie de proteção coletiva contra os supostos males, advindos de crianças fora do padrão que a cultura indígena estabeleceu, em outro relato constatamos que nem todos os índios são concordantes com a ceifa de suas crianças por alguma restrição física ou por qualquer outro motivo¹⁶:

Esse meu filho era gêmeo, tinha dois. Eles enterraram o outro. A enfermeira não me avisou que ela tinha gêmeos. Só na hora que nasceram as crianças, às duas horas da madrugada. Eu estava na

¹⁵ SUZUKI, Márcia dos Santos (org.). **Quebrando o silêncio - um debate sobre o infanticídio nas comunidades indígenas do Brasil**. (cartilha). Brasília, 2007. p.2..Apud MOSCOSO, Igor Matos. Direitos Humanos e o Infanticídio Na Cultura Indígena. 2010. Disponível em <<http://dspace.bc.uepb.edu.br/>> acesso em 2 mar. 2015

¹⁶ SUZUKI, Márcia dos Santos (org.). **Quebrando o silêncio - um debate sobre o infanticídio nas comunidades indígenas do Brasil**. (cartilha). Brasília, 2007. p.12

minha casa e a minha esposa estava na casa da mãe dela. Aí, depois que nasceu, a pessoa veio falar prá mim que eram duas crianças. Eu levei um susto, né? Eles me avisaram que iam enterrar as duas. Aí eu falei que não, que eu precisava pegar pelo menos uma delas. Mas a família não queria que eu pegasse nem uma das crianças. Eu insisti e aí meu pai foi lá para segurar uma das crianças. Eles pegaram uma e enterraram a outra. Hoje a criança está aqui comigo, já tem sete meses, tá gordinho. Quando eles enterram criança, o pai e a mãe sentem falta. Como é meu caso mesmo. Até hoje eu não esqueço ainda. Porque eu estou vendo o menino, o crescimento dele, aí eu penso no outro também, poxa! Se eu tivesse alguém que me ajudasse, eu poderia criar as duas crianças... eu falo isso. A mãe mesmo falou prá mim outro dia “Poxa! O pessoal enterrou nosso filho, agora nós só estamos com um.” É muito triste, a gente não consegue esquecer. As pessoas que estudam sobre a cultura do índio, como antropólogos e indigenistas, eles pensam que os índios vão viver assim prá sempre, como era antes. Mas hoje já está mudando. Cada vez mais o pensamento dos jovens, da geração de hoje, vai mudando.

A etnia Suruwará virou novamente notícia em nosso país e mundialmente, quando em setembro de 2005, o caso de Iganani, nascida com paralisia cerebral e Sumawani, que nasceu com hermafroditismo, duas crianças que sobreviveram à prática da eugenia, foi veiculado pela Rede Globo de Televisão, no programa Fantástico. A reportagem instilou uma grande discursão entre a sociedade: como fazer a conciliação entre os direitos humanos e a diversidade cultural¹⁷.

Na etnia Suruwahá localizada na bacia do rio Purus, sudoeste do Amazonas, cujos índios são conhecidos como povo do veneno, por praticarem o suicídio com um tipo de veneno chamado de timbó, a prática do infanticídio se dá quando do nascimento de alguma criança com anomalia física, bem como o de filhos considerados ilegítimos e o de gêmeos, o que é considerado uma maldição e uma ameaça ao bem estar de toda a tribo. Como os Suruwahá não são um povo totalmente isolado e recebem visitas de equipes médicas e de vacinação, o próprio cacique da tribo, conhecendo a existência da medicina dos brancos, poupou a vida das crianças, permitindo a saída delas para tratamento médico e prometeu que se elas fossem curadas seriam reinseridas na tribo. Esse é um exemplo de que os indígenas estão abertos ao diálogo com outras culturas e tem interesse pelos benefícios que esse diálogo cultural pode trazer ao seu grupo. Sumawani e Iganani foram retiradas da aldeia por equipes médicas que visitaram a aldeia. Inicialmente fizeram tratamento em Porto Velho e mais tarde em São Paulo. Tudo com autorização da FUNAI e com as despesas de vôo cobertas pela FUNASA. Após uma cirurgia reparadora descobriu-se que Sumawani é uma menina. Ela voltou com seus pais para a aldeia depois da cirurgia, mas devido a

¹⁷ PAULA, Eni Rodrigues de. **O Infanticídio Indígena e a Universalidade Dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://repositorio.ucb.br>> Acesso em 28 fev. 2015. p 5.

falta dos medicamentos à base de hormônio necessários ao seu desenvolvimento, ela faleceu em decorrência de uma desidratação no início do ano de 2009. Iganani, (...) é cadeirante e não pode voltar a viver na aldeia. Sua mãe, Muwaji, disse que sente muita saudade de sua família e da tribo, mas sabe que Iganani não será aceita em seu grupo pois nunca terá uma saúde perfeita. Iganani e sua mãe moram em uma chácara chamada “Casa das Nações”, sustentada pela organização não-governamental Atini – Voz pela Vida. Junto delas também vivem famílias e sobreviventes de mais quatro etnias.

Ainda com relação às tribos Suruwahá, salientamos a existência da eugenia feminina. Eles são organizados em um sistema social patriarcal de sexista. Conforme Natália de França Santos, nessas tribos, assim como as portadoras de deficiência física ou filhas de mães solteiras, as crianças do sexo feminino podem ter status inferior.¹⁸ Desta feita, vindo nascer filhos bastardos, o tratamento dado por essas tribos às meninas é diferenciado em relação ao dado aos meninos. A autora ainda nos esclarece¹⁹:

O infanticídio feminino nesse caso é, antes de tudo, uma resposta da tribo que considera inaceitável o nascimento de uma criança sem pai. No entanto, se essa criança for um menino, sua vida pode ser poupada, em prol da utilidade que poderá apresentar à comunidade no futuro, em termos de trabalhos coletivos. Portanto, no caso do nascimento de crianças de mãe solteiras ou fruto de alguma violência sexual, surge a pressão por parte do grupo e por parte da própria família para que essas mães assassinem seus próprios filhos. Configura-se, desse modo, um quadro de extrema pressão psicológica a que são submetidas essas mulheres, que se vêem divididas entre a obrigação de honrar suas tradições e preservar a vida dos seus filhos. O ato de matar os filhos que não se encaixem no padrão aceitável significa reafirmar suas identidades como mulheres. É uma coerção cultural, que as leva a essas ações como forma de afirmação de seu pertencimento e sua identidade.

A prática não acontece somente entre os recém-nascidos, como foi o caso de Niawi. Ele nasceu com uma deficiência que não foi perceptível tão logo veio ao mundo, mas nos primeiros anos já ficou evidente que ele não era uma criança saudável. Aos três anos de idade ele ainda não falava nem andava. O estado do menino fez com que a família se sentisse envergonhada e descontente. A pressão

¹⁸ SANTOS, Natália de França. **O Infanticídio Indígena No Brasil: O Universalismo Dos Direitos Humanos Em Face Do Relativismo Cultural.** Disponível em: <<http://www.derechocambiosocial.com>> Acesso em 2 fev.2015

¹⁹ SANTOS, Natália de França. **O Infanticídio Indígena No Brasil: O Universalismo Dos Direitos Humanos Em Face Do Relativismo Cultural.** Disponível em: <<http://www.derechocambiosocial.com>> Acesso em 23 abr. 2015. p. 8.

social na aldeia foi tão grande sobre os ombros dos pais de Niawi que o caso culminou em uma tragédia. Vejamos o relato²⁰:

Niawi era filho de um dos maiores caçadores da aldeia e irmão de três lindos meninos. Ele era o quarto. Isso fazia da família dele uma família muito especial – quatro filhos homens, que cresceriam e viriam a matar muitas antas para alimentar o povo, assim como fazia seu pai. Mas, para a tristeza da família, ele não se desenvolvia como um menino normal. Aos três anos, ainda não conseguia andar nem falar. Apesar de ser um menino gordinho e bonito, todos percebiam que tinha alguma coisa errada. A família se sentia cada vez mais envergonhada e infeliz. Várias equipes médicas estiveram na aldeia e viram o estado da criança, mas acharam que nada podia ser feito - afinal, os suruwaha eram índios semi-isolados e os órgãos oficiais achavam que deveria ser evitada qualquer interferência. E retirá-lo da tribo seria considerado uma grave interferência cultural. A situação de pressão aumentava e o desgosto dos pais se tornou tão insuportável que eles acabaram se suicidando quando Niawi tinha 5 anos. Toda a comunidade chorou muito a perda do grande caçador e de sua esposa. Foram longos dias de luto e de canto ritual. Quando terminaram os rituais fúnebres, o irmão mais velho de Niawi lhe deu vários golpes na cabeça até que ele desmaiasse. Depois disso, segundo relatos dos familiares, Niawi foi enterrado ainda vivo numa cova rasa perto da maloca. Algumas mulheres jovens da tribo, chocadas mas incapazes de reagir, ficaram paradas ao redor da cova improvisada. Ficaram ali ouvindo o choro abafado do menino até que esse choro se transformasse em um profundo silêncio. Um silêncio que continua até hoje. Quem vai ter coragem de quebrá-lo? Quem vai começar a enxergar essas crianças como seres humanos que são, portadores de direitos universais e inalienáveis? Quem vai ouvir o choro abafado das crianças enterradas vivas nessas matas? Quem vai levantar a voz e reagir?

Embora ainda não haja dados precisos sobre a gravidade da eugenia em nosso país, muitos antropólogos documentaram a prática em seus estudos²¹.

A prática do infanticídio já foi documentada em diversos estudos antropológicos. Há registros documentados de ocorrência de infanticídio no Brasil, entre os grupos Kamayurá (Pagliaro e Junqueira, 2007, Pagliaro et Al, 2004), Suyá (Pagliaro et al, 2007), Yanomami (Early e Peters, 2000 e Silveira, sem data), Suruwahá (Feitosa, Tardivo e Carvalho, 2006; Dal Poz, sem data; Kaiabi, Kuikuro (Freitas, Freitas e Santos, 2005), Amundawa e Urueu-Wau-Wau (Simonian, 2001), Kaiabi (Pagliaro, 2002).

²⁰ SUZUKI, Márcia dos Santos. **Quebrando o silêncio - um debate sobre o infanticídio nas comunidades indígenas do Brasil**. Brasília, 2007. p.8

²¹ ADINOLFI, Valéria Trigueiro. Enfrentando o infanticídio: bioética, direitos humanos e qualidade de vida das crianças indígenas. Mãos Dadas. Disponível em: <http://www.maosdadas.org/arquivos>. Acesso em 20 de maio de 2011. Apud PAULA, Eni Rodrigues de. **O Infanticídio Indígena e a Universalidade Dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://repositorio.ucb.br>> Acesso em 28 fev. 2015. p 4.

Vários antropólogos, fundados nas teorias do relativismo cultural, defendem veementemente a prática da eugenia indígena, pois consideram que cada povo tem o direito de pensar o que quiser ou conceituar e limitar a seu próprio modo o direito à vida. Alegam também que a eugenia que acontece em nosso país é ínfima. Como defende Ivonio Barros²²:

Diante do que chamamos juridicamente de infanticídio, não cabe falar em infanticídio indígena. O que há nessas aldeias são estratégias reprodutivas – e só um número muito reduzido de crianças acaba sendo submetido a elas. [...] E são crianças com problemas que, mais tarde, impossibilitarão qualquer tipo de socialização.

Embora vários antropólogos tenha este pensamento, e ainda que os indígenas que são adeptos a esta prática cultural, a defendam como legítima, não podemos dizer que há unanimidade entre os índios sobre o assunto. De encontro a este pensamento antropológico, temos o desabafo do índio Paltu Kamayura, após a sua tribo matar um de seus filhos gêmeos²³:

Eu insisti e aí meu pai foi lá para segurar uma das crianças. Eles pegaram uma e enterraram a outra. Hoje a criança está aqui comigo, já tem sete meses, tá gordinho. Quando eles enterram criança, o pai e a mãe sentem falta. Como é meu caso mesmo. Até hoje eu não esqueço ainda. Porque eu estou vendo o menino, o crescimento dele, aí eu penso no outro também, poxa! Se eu tivesse alguém que me ajudasse, eu poderia criar as duas crianças... eu falo isso. A mãe mesmo falou prá mim outro dia “Poxa! O pessoal enterrou nosso filho, agora nós só estamos com um.” É muito triste, a gente não consegue esquecer. As pessoas que estudam sobre a cultura do índio, como antropólogos e indigenistas, eles pensam que os índios vão viver assim prá sempre, como era antes. Mas hoje já está mudando. Cada vez mais o pensamento dos jovens, da geração de hoje, vai mudando. O meu pensamento mesmo, não é como antes. Não é como o pensamento dos antropólogos que estudaram a cultura, que dizem “deixa ele viver assim, isso é a cultura deles”. Não, porque a cultura não pára, ela anda. O pensamento também anda, igualzinho a cultura. Por isso é que hoje a gente está querendo pegar todas essas crianças, até as que têm defeito. Elas são gente, não são animal, não são filho de porco ou de tatu. São gente mesmo,

²² BARROS, Ivonio. “**Estudo contesta criminalização do infanticídio indígena**”. Em: Direitos Humanos, Disponível em: <http://www.direitoshumanos.etc.br> Acesso em 06 jun. 09. Apud MOSCOSO, Igor Matos. Direitos Humanos e o Infanticídio Na Cultura Indígena. 2010. Disponível em <<http://dspace.bc.uepb.edu.br/>> acesso em 2 mar. 2015

²³ SUZUKI, Márcia dos Santos. **Quebrando o silêncio - um debate sobre o infanticídio nas comunidades indígenas do Brasil**. Brasília, 2007. p.12

saíram de uma pessoa. Esse é o meu pensamento. Isso quem vai decidir é a gente mesmo. Somos nós que estamos procurando ajuda para criar essas crianças. Nós estamos procurando apoio, nós temos que conversar entre nós mesmos, aí, através dessa conversa, o governo tem que nos atender.

O fato é que não temos tantos dados precisos e confiáveis, mas certamente não podemos minimizar o problema por causa disso, achando que são casos isolados e que não merecem tanto alarde. A pesquisadora Marcia Suzuki nos oferece alguns dados estatísticos que podem nos ajudar a perceber a magnitude do problema²⁴:

Um dos primeiros desafios na erradicação do infanticídio é o levantamento de dados confiáveis. A tendência do governo é tentar minimizar o problema. Para o coordenador de assuntos externos da FUNAI, Michel Blanco Maia e Souza, os casos de infanticídio não merecem maior atenção do governo. “Não temos esses números, mas acredito que sejam casos isolados.” Com base no Censo Demográfico de 2000, pesquisadores do IBGE constataram que para cada mil crianças indígenas nascidas vivas, 51,4 morreram antes de completar um ano de vida, enquanto no mesmo período, a população não-indígena apresentou taxa de mortalidade de 22,9 crianças por cada mil. A taxa de mortalidade infantil entre índios e não-índios registrou diferença de 124%. O Ministério da Saúde informou, também em 2000, que a mortalidade infantil indígena chegou a 74,6 mortes nos primeiros 12 meses de vida. Curiosamente, nas notícias do IBGE e do Ministério da Saúde não há qualquer explicação da causa mortis. Muitas das mortes por infanticídio vêm mascaradas nos dados oficiais como morte por desnutrição ou por outras causas misteriosas (causas mal definidas - 12,5%, causas externas - 2,3%, outras causas - 2,3%). Segundo a pesquisa de Rachel Alcântara, da UNB, só no Parque Xingu são assassinadas cerca de 30 crianças todos os anos. E de acordo com o levantamento feito pelo médico sanitário Marcos Pellegrini, que até 2006 coordenava as ações do DSEI-Yanomami, em Roraima, 98 crianças indígenas foram assassinadas pelas mães em 2004. Em 2003 foram 68, fazendo dessa prática cultural a principal causa de mortalidade entre os yanomami.

A ONG Atini, situada em Brasília, acolhe crianças e famílias com risco de morte em suas aldeias. Maíra Barreto, conselheira dessa organização, lembra um caso em que, em entrevista a uma televisão da Alemanha, um cacique, do Alto

24 SUZUKI, Márcia dos Santos. **Quebrando o silêncio - um debate sobre o infanticídio nas comunidades indígenas do Brasil**. Brasília, 2007. p. 7

Xingu no Mato Grosso, da etnia Kamayurá, teria mostrado ao repórter um cemitério onde foram enterradas mais de cem crianças eliminadas por seu povo²⁵.

Pois bem, como já demostramos, a eugenia indígena é uma realidade entre os povos indígenas brasileiros. Não é, entretanto, nossa intenção tratar exaustivamente todos o focos do problema, mas trazê-lo à tona e apresentar os meios mais coerentes de solucioná-lo. Nas palavras de Lidório²⁶:

O infanticídio, portanto, não é um fato isolado nem mesmo reside em um passado distante. É uma experiência atual e demanda, em si, uma avaliação antropológica isenta de partidarismo ou remorsos, que venha a observar este fato e suas implicações sociais para aqueles que o experimentam bem como os que o observam. A Antropologia possui diversas formas de abordar práticas e costumes em um povo específico. Conseqüentemente, isso permite diferentes formas de interpretar uma cultura. A respeito do infanticídio (aceito, induzido ou estimulado em um grupo) há principalmente duas correntes teóricas que avaliam o fato, por ângulos distintos.

Analisaremos o problema sob a ótica das duas principais correntes teóricas que se referiu Lidório, quais sejam, o relativismo cultural e a universalidade dos direitos humanos.

²⁵ SAMORANO, Carolina; SEIXAS, Maria Fernanda. **O choro da floresta**. Correio Braziliense, Brasília, 05 ago. 2012. Revista do Correio, ano 8, Número 377, p. 35. Apud PAULA, Eni Rodrigues de. **O Infanticídio Indígena e a Universalidade Dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://repositorio.ucb.br>> Acesso em 28 fev. 2015. p 5.

²⁶ LIDÓRIO, Ronaldo. **Não há morte sem dor - Uma visão antropológica sobre a prática do infanticídio indígena no Brasil**. Disponível em: <http://www.ultimato.com.br/revista/artigos/309/uma-visao-antropologica-sobre-a-pratica-do-infanticidio-indigena-no-brasil> Acesso em: 30 jul. 2015

3. A EUGENIA INDÍGENA SOB A ÓTICA DO RELATIVISMO CULTURAL

3.1 BREVE CONCEITUAÇÃO DA TEORIA RELATIVISTA

A teoria antropológica do relativismo cultural defende a subordinação dos direitos do homem como pessoa aos valores de cada cultura, considera que cada povo tem a prerrogativa de conceituar o que é certo e o que é errado, conforme sua perspectiva cultural. Os relativistas mais radicais acreditam que a população indígena deve se manter pura, inadmitindo mudanças culturais mesmo quando essas são de iniciativa dos próprios índios, como os que se interessam em abandonar a prática da eugenia²⁷.

O antropólogo Ronaldo Lidório fez algumas observações sobre o relativismo cultural²⁸:

No Brasil, é basicamente o relativismo cultural, em confronto com os fundamentos da universalidade ética, que tem gerado os argumentos para as discussões em torno do infanticídio indígena. O relativismo cultural, inicialmente desenvolvido por Franz Boas e com base no

²⁷ PAULA, Eni Rodrigues de. **O Infanticídio Indígena e a Universalidade Dos Direitos Humanos..** Apud. ESTEVES, Mônica Tatiane Romano. **O Infanticídio Indígena e a violação dos direitos humanos.** Disponível em: <http://repositorio.ucb.br>> Acesso em 19 set 2015

²⁸ LIDÓRIO, Ronaldo. **Não há morte sem dor - Uma visão antropológica sobre a prática do infanticídio indígena no Brasil.** Disponível em: <http://www.ultimato.com.br/revista/artigos/309/uma-visao-antropologica-sobre-a-pratica-do-infanticidio-indigena-no-brasil> Acesso em: 30 jul. 2015

historicismo de Herder, defende que *bem* e *mal* são elementos definidos em cada cultura. E que não há verdades universais visto que não há padrões para se pesar o comportamento humano e compará-lo a outro. Cada cultura pesa a si mesma e julga a si mesma. A mutilação feminina, portanto, não poderia ser avaliada como *certa* ou *errada*, mas sim *aceita* ou *rejeitada* socialmente, de acordo com o olhar da cultura local sobre este fato social. Para o relativismo radical não há valores universais que orientem a humanidade, mas valores particulares que devem ser observados e tolerados. E assim, em sua compreensão de ética, o *bem* e o *mal* são relativos aos valores de quem os observa e experimenta. (...) A grande contribuição do relativismo foi abrandar a arrogância das nações conquistadoras e gerar uma visão de tolerância cultural, especialmente nos encontros interculturais. Boas se contrapunha ao evolucionismo de Tylor, Frazer e Morgan que viam na civilização ocidental o estágio evoluído da humanidade, enquanto as nações e povos não ocidentais, “subevoluídos”, buscariam no ocidente um modelo humano de moral e organização.

A ideia central do relativismo cultural é de que, em nossos esforços para compreender a diversidade cultural, é preciso respeitá-la, reconhecendo a coerência e peculiaridade interna própria que existe em todo sistema de cultura, despidendo-nos de todos os preconceitos ou posturas etnocêntricas. Como nos explica Eni Rodrigues de Paula:

A concepção original de relativismo cultural tinha seu uso relacionado a um princípio operacional, metodológico. Assim pensado, o relativismo cultural é um instrumento metodológico fundamental para que o pesquisador realize, em culturas diferentes da sua, um trabalho antropológico sério, compreendendo que os traços culturais têm um significado e compõem o sistema cultural daquela sociedade ou grupo social.

As ideias dos relativistas são bem pertinentes e úteis para a compreensão adequada da questão da eugenia indígena no Brasil, e para forjamos uma solução razoável. No entanto, o problema estar nas posições radicais ou extremadas, que relativizam todos os conceitos. Observemos as palavras de Marianna Holanda²⁹:

Se o direito à vida é uma garantia fundamental dos Direitos Humanos universais e é pilar de inúmeras constituições nacionais, o problema é antes a sua interpretação exclusiva por parte de legisladores que compreende estes direitos como do indivíduo, com base em uma igualdade que não permite discriminar por “raça, cor, gênero” e, portanto, suprime a possibilidade de diferenças. Esta perspectiva liberal é a base da carta constitucional brasileira, vinculada à

²⁹ HOLANDA, Marianna Assunção Figueiredo. **Quem são os humanos dos direitos?: sobre a criminalização do infanticídio indígena**. 2008. Dissertação de Mestrado em Antropologia - Universidade de Brasília, Brasília, 2008. p.9.

fundação do Estado e a um sistema jurídico-político. Dessa maneira, embora no Brasil se reconheça aos Povos Indígenas o direito de viverem segundo seus “usos, costumes e tradições” diferenciados da sociedade nacional, neste tipo de política eles desaparecem juridicamente como sujeitos de direito coletivo. A noção de “igualdade” presume uma integração total que não pode abarcar a idéia de coletividade – central para que possamos compreender as sócio-lógicas ameríndias e sua relação com a elaboração da vida e da morte.

3.2 ANÁLISE E CRÍTICA À VISÃO RELATIVISTA SOBRE A EUGENIA

Este relativismo inadmite um conceito universal do direito à vida e do que é ético, fazendo com que não haja restrições a qualquer violação dos mesmos, desde que tenha respaldo nos valores de cada povo. É, portanto, uma ideia arriscada. Para Ana Keila Mosca Pinez³⁰:

Os problemas começam quando o relativismo cultural é radicalizado, absolutizado, e seu significado é deslocado desse princípio metodológico. Sua radicalização prevê, na maioria das vezes, o não contato entre povos diferentes e a idéia de que se ele ocorrer será, inexoravelmente, ruim, uma imposição cultural de um grupo sobre o outro. Assim, não é raro vermos posições extremadas quanto às possíveis relações entre etnias indígenas, por exemplo, e grupos outros da sociedade envolvente. Elas são vistas como um tipo de intervenção que é necessariamente destrutiva e perigosa desses grupos em relação às etnias indígenas. Desse modo, uma possível relação dialógica entre etnias é obstruída com base na preservação fantasiosa de uma pretensa pureza cultural.

Pela ótica do relativismo radical, as culturas devem permanecer estáticas e inamovíveis. Mesmo que haja mudanças necessárias ou desejadas, elas devem ser deixadas de lado, para a preservação dos paradigmas culturais de cada povo. Ironicamente, esta ideia produz um evidente etnocentrismo, indo de encontro a qualquer mudança ou transformação. Desconsiderando, assim, a possibilidade de

³⁰ PINEZI, Ana Keila Mosca. **Diversidade cultural e direitos humanos**. In: SOUZA, Isaac Costa de; LIDÓRIO, Ronaldo [Org.]. A questão indígena – uma luta desigual – missões, manipulação esacerdócio acadêmico. Viçosa: Ultimato. 2008. p. 144. Apud PAULA, Eni Rodrigues de. **O Infanticídio Indígena e a Universalidade Dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://repositorio.ucb.br>> Acesso em 30 jul. 2015. p 5.

aproveitamento de qualquer elemento útil de culturas alheias. Neste sentido nos esclarece Lidório³¹:

Para estes a moral se enraíza na cultura e não na humanidade, rompendo assim com qualquer possibilidade de avaliação ou emissão de juízo sobre práticas ou costumes do outro. O *bem* é o *bem* permitido na cultura, cultivado por ela. O *mal* é seu oposto. Enquanto o infanticídio é parte do *mal* entre os espanhóis pode ser parte do *bem* entre os Yanomami, desde que esta seja a ótica de cada um sobre este fato social. Este relativismo, praticado de forma radical, incapacita qualquer indivíduo, de propor mudanças em sua própria cultura por entender a cultura como um sistema estático e imutável, um universo à parte, pressupondo que as presentes normas culturais são perfeitas em si. Nasce daí o purismo antropológico, que enxerga todo elemento cultural como relevante e absoluto, todo costume como funcional e toda prática como algo justificável, sem necessidade de avaliação ou contraste, mesmo pelo próprio povo.

Podemos ainda acrescentar as palavras de Rouanet, defendendo que a cultura em si não é o destino do homem³²:

O homem não pode viver fora da cultura, mas ela não é seu destino, e sim um meio para sua liberdade. Levar a sério a cultura não significa sacralizá-la e sim permitir que a exigência de problematização inerente à comunicação que se dá na cultura e se desenvolva até o telos do descentramento.

Os relativistas se apoiam no argumento de que os direitos humanos são uma criação da sociedade ocidental, fundados na ideológica cristã e por isso é insuficiente para responder às necessidades da sociedade global³³. As maiores discordâncias ocorrem em relação às minorias étnico-culturais por todo o mundo, as quais sentem ainda desrespeitadas no que tange a sua identidade cultural. Visto que

³¹ LIDÓRIO, Ronaldo. **Não há morte sem dor - Uma visão antropológica sobre a prática do infanticídio indígena no Brasil**. Disponível em: <http://www.ultimato.com.br/revista/artigos/309/uma-visao-antropologica-sobre-a-pratica-do-infanticidio-indigena-no-brasil> Acesso em: 30 jul. 2015

³² Rouanet, Sergio Paulo. Artigo: **Ética e antropólogo**. **Revista Estudos Avançados**. Edição 10, set./dez 1990. Apud. SANTOS, Natália de França. **O Infanticídio Indígena No Brasil: O Universalismo Dos Direitos Humanos Em Face Do Relativismo Cultural**. Disponível em: <<http://www.derechocambiosocial.com>> Acesso em 06 ago .2015.

³³ SANTOS, Natália de França. **O Infanticídio Indígena No Brasil: O Universalismo Dos Direitos Humanos Em Face Do Relativismo Cultural**. Disponível em: <<http://www.derechocambiosocial.com>> Acesso em 30 jul.2015

consideram existir ainda um imperialismo ou hegemonia cultural por parte do ocidente. Assim nos esclarece Natália Santos³⁴:

Dentre as críticas apontadas pelos relativistas à proposta universalista dos direitos humanos está no fato de que essa visão universal dos direitos humanos é fundamentada em uma ideia antropocêntrica do mundo, que não é compartilhada por todas as culturas. Além do mais, alega-se que a falta de adesão aos tratados e convenções de direitos humanos por todos os países acaba por comprometer a tese universalista, somando-se ao fato de que a própria elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos não contou com a participação de boa parte dos países africanos e asiáticos. Portanto, para alguns adeptos ao relativismo cultural, a pretensão universalista é, antes de tudo, uma forma de “imperialismo ocidental”, tendente a impor seus valores e padrões éticos a todo o mundo. Questiona-se a intenção de universalização dos direitos humanos em um momento em que se observa que, em grande parte, os maiores violadores de tais direitos são os próprios Estados, que condicionam sua adesão a tratados e convenções internacionais a interesses econômicos e políticos.

Não obstante as críticas dos relativistas, não podemos concluir que todas as ideias do ocidente sobre direitos humanos sejam fundadas num imperialismo ou numa intenção de se fazer uma colonização cultural do mundo. Mesmo porque, como afirma Eni Rodrigues³⁵:

(...) considerando o ingresso dos mais diversos Estados, representando as mais distintas culturas, bem como o grande número de ratificação dos principais tratados sobre direitos humanos, notamos que a ONU, as Convenções Internacionais e a própria idéia de direitos humanos, a cada dia, perdem as características ditas exclusivamente ocidentais da sua concepção.

Para superar os conflitos entre as frentes do relativismo cultural e dos direitos humanos, é preciso investir numa relação dialógica entre as diferentes culturas para que haja a superação de divergências e se estabeleça uma discussão de valores e

³⁴ SANTOS, Natália de França. **O Infanticídio Indígena No Brasil: O Universalismo Dos Direitos Humanos Em Face Do Relativismo Cultural**. Disponível em: <<http://www.derechoycambiosocial.com>> Acesso em 31 jul.2015

³⁵ PAULA, Eni Rodrigues de. **O Infanticídio Indígena e a Universalidade Dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://repositorio.ucb.br>> Acesso em 28 fev. 2015. p 5.

práticas eliminando o elemento radical do relativismo. A proposta de Ana Pinezi é muito pertinente³⁶:

O diálogo entre culturas distintas sobre um determinado valor ou prática pressupõe o contato entre elas e não que fiquem e permaneçam estanques como postula o relativismo cultural radical. Por isso, é preciso relativizar o relativismo cultural, no sentido de vê-lo não como um princípio absoluto, mas como um instrumento que possibilite o encontro de forma respeitável. Essa relativização é capaz de evitar que a diferença, exaltada, contrarie os valores dos direitos humanos como uma forma de justificar os regimes de segregação, por exemplo. Se o direito à mudança não for respeitado, “O direito à diferença é então transformado em obrigação de diferença”. (Cucho, 2002, p.241). As culturas não são totalmente dependentes ou totalmente autônomas. Na verdade, quando se pensa em relação dialógica entre culturas diferentes, a idéia é a de que as sociedades são interdependentes e de que a dinâmica cultural tem a ver, em grande parte, com o contato entre elas. Essa idéia de interdependência está relacionada, portanto, ao encontro intercultural, fundamental para que uma sociedade possa pensar sobre si mesma e compreender que sua cultura não pode ser usada como força argumentativa inquestionável para explicar e justificar tudo, inclusive os atos de violência e desrespeito aos direitos humanos. Um espaço de diálogo intercultural, então, é necessário. É nele que se poderá incluir a argumentação do outro, do diferente.

Não podemos pensar na questão da eugenia indígena sem recorrermos a utilidade das teorias relativistas, no entanto, como já dissemos, devemos nos acautelar dos extremismos. Optando assim, por um diálogo intercultural, considerando que em várias culturas indígenas o conceito do direito à vida é incompleto ou mal definido e carece de empréstimos da conceituação de outros povos para que este direito seja efetivamente resguardado. A importância desse diálogo é ressaltado por Eni de Paula:

O diálogo intercultural foi evidenciado por Boaventura de Souza Santos, que ao refletir acerca do assunto chegou à conclusão que as políticas de direitos humanos estavam fadadas ao fracasso em virtude da crise do Welfare State (Estado de bem-estar social). Boaventura assegura que contra o universalismo, há que se propor diálogos interculturais sobre preocupações isomórficas. Se os conflitos de valores existentes na concepção de dignidade humana são distintos, deve-se recorrer a um diálogo entre as culturas para que, se necessário for, modifique-se o núcleo de sentidos. Este processo de re-conceituação encontra acolhimento na incompletude

³⁶ PINEZI, Ana Keila Mosca. **Infanticídio indígena, diversidade cultural e direitos humanos**. Disponível em: http://www.pucsp.br/revistaaurora/ed8_v_maior_2010/artigos/ed/2_artigo.htm. Acesso em 31 jul. 2015

das culturas, isto é, cada cultura é imperfeita, pois, se não fosse, existiria apenas uma perfeita e acabada. Nesse sentido, busca-se através da troca de saberes, chegar o mais perto possível da weltanschauung (visão de mundo ou cosmovisão)

E para melhor reforçar esta ideia, acrescentamos os esclarecimentos de André Luiz Machado³⁷:

E esse processo dialético exige que os direitos humanos sejam permanentemente fundamentados, excluindo qualquer possibilidade de considerá-los dados de uma vez por todas; por sua vez, esse processo permanente de fundamentação deve se livrar de dois problemas hermenêuticos: o etnocentrismo e o relativismo cultural (radical). A perspectiva etnocêntrica tende a ver os direitos humanos como produto da cultura ocidental. O relativismo cultural questiona a universalidade dos direitos humanos em virtude da diversidade cultural. Para os dois problemas Herrera Flores propõe uma abordagem intercultural que parte da pressuposição de que o ocidente não inventou os direitos humanos, mas sim criou um tipo de linguagem para falar sobre eles.

A prática do diálogo entre culturas diferentes faz-se extremamente necessário para uma troca intercultural tendo como base a ética e o respeito à diferença. Assim sendo, teremos margem para que os universais propostos pela Carta dos Direitos Humanos possam ser pensados em relação às práticas particulares culturais³⁸. A aparente contradição que vem sendo discutida entre a universalidade dos direitos humanos e a garantia do direito à diversidade cultural, pode ser resolvida sob a luz da ética, do diálogo multicultural e a argumentação

³⁷ MACHADO, André Luiz. **Joaquín Herrera Flores e os direitos humanos a partir da Escola de Budapeste**. Disponível em:

http://uninomade.net/wpcontent/files_mf/110410120450Joaqu%C3%ADn%20Herrera%20Flores%20e%20os%20Direitos%20Humanos%20a%20partir%20da%20Escola%20de%20Budapeste%20%20Andr%C3%A9%20Luiz%20Machado.pdf Acesso em: 31 jul. 15

³⁸ PINEZI, Ana Keila Mosca. **Infanticídio indígena, diversidade cultural e direitos humanos**. Disponível em: http://www.pucsp.br/revistaaurora/ed8_v_maio_2010/artigos/ed/2_artigo.htm. Acesso em 31 jul. 2015

4. A EUGENIA INDÍGENA SOB A ÓTICA DA TEORIA DA UNIVERSALIDADE DOS DIREITOS HUMANOS

4.1 BREVE CONCEITUAÇÃO DA TEORIA UNIVERSALISTA

Em 1948, a ONU aprovou e promulgou a Declaração Universal dos Direitos Humanos. No artigo primeiro desta declaração lemos que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.”³⁹ Continua, no artigo terceiro, “todas as pessoas têm direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.”⁴⁰

Esta Declaração introduziu o conceito atual que temos sobre Direitos Humanos. A Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993 reiterou essa concepção. Em seu artigo quinto, lemos⁴¹:

Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos de forma global, justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase. Embora particularidades nacionais e regionais devam ser levadas em consideração, assim como diversos contextos históricos, culturais e religiosos, é dever dos Estados promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, sejam quais forem seus sistemas políticos, econômicos e culturais.

Durante a segunda guerra mundial, o mundo conheceu as mais cruéis atrocidades cometidas na história. A internacionalização dos Direitos Humanos surge então, nesse contexto pós-guerra, como uma resposta a todos esses atos

³⁹ **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <http://www.humanrights.com/pt/what-are-human-rights/universal-declaration-of-human-rights/articles-01-10.html>. Acesso em: 05 ago 2015

⁴⁰ **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <http://www.humanrights.com/pt/what-are-human-rights/universal-declaration-of-human-rights/articles-01-10.html>. Acesso em: 05 ago 2015

⁴¹ PGE. **Conferência de Direitos Humanos - Viena - 1993.** Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/viena.htm>. Acesso em 18 ago 2015

desumanos. “Neste cenário é feito um esforço para tornar os direitos humanos como referencial ético internacional e trazer novamente o valor da pessoa humana como valor base do Direito”.⁴²

Segundo o professor Comparato, por ocasião da Segunda Guerra Mundial e por todo o sofrimento que ela trouxe à humanidade, os homens compreenderam melhor, na verdade, como nunca antes o valor da dignidade humana⁴³:

Ao emergir da segunda Guerra Mundial, após três lustros de massacres e atrocidades de toda sorte, iniciados com o fortalecimento do totalitarismo estatal dos anos 30, a humanidade compreendeu, mais do que em qualquer outra época da História, o valor supremo da dignidade humana. O sofrimento como matriz da compreensão do mundo e dos homens, segundo a lição luminosa da sabedoria grega, veio aprofundar a afirmação histórica dos direitos humanos

Nesse contexto, surgiu o debate das duas teorias (polarizantes) sobre o assunto, quais sejam, o já mencionado relativismo cultural e a universalidade dos direitos humanos. Há uma busca para de achar um denominador comum entre ambas, mas a conciliação ainda permanece remota. Para Patrícia Jerônimo⁴⁴:

Aos olhos universalistas, o relativismo cultural mais não é do que um exercício frívolo e intelectualmente irresponsável. Um exercício falacioso, porque toma como validade das práticas próprias das diferentes culturas como um dado, colocando o “ser” antes do “dever ser.

Os adeptos a ideia da universalidade dos direitos humanos defendem que somente pelo fato de termos a condição de humano ou de pessoa, já somos titulares

⁴² PIOVESAN, Flavia. **Igualdade, diferença e direitos humanos: perspectivas global e regional**. Rio de Janeiro. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia. (Coord.). Igualdade, diferença e direitos humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2010. p. 51. Apud. PINEZI, Ana Keila Mosca. Infanticídio indígena, diversidade cultural e direitos humanos. Disponível em: http://www.pucsp.br/revistaaurora/ed8_v_maior_2010/artigos/ed/2_artigo.htm. Acesso em 31 jul. 2015

⁴³ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica do direitos humanos**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 55. Apud. PAULA, Eni Rodrigues de. O Infanticídio Indígena e a Universalidade Dos Direitos Humanos. Disponível em: <<http://repositorio.ucb.br>> Acesso em 18 ago. 2015. p 7

⁴⁴ JERÔNIMO, Patrícia. **Os direitos do homem à escala das civilizações**. Coimbra: Almedina, 2001: p. 253. Apud. SANTOS, Natália de França. O Infanticídio Indígena No Brasil: O Universalismo Dos Direitos Humanos Em Face Do Relativismo Cultural. Disponível em: <<http://www.derechoycambiosocial.com>> Acesso em 07 ago. 2015

de direitos, assim considerando todo indivíduo como “um ser essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade”⁴⁵ Ressalta Samuel Correa⁴⁶:

A importância da busca de um valor ou crença comum que possa ser fonte de um eventual conceito de direitos humanos repousa em uma verdade simples: a própria idéia de direitos humanos significa nada se não significar direitos humanos universais. O objetivo das normas internacionais de direitos humanos é estabelecer padrões que desconsiderem a soberania nacional para proteger indivíduos de abuso. Ter direitos humanos significa dizer que existem certos padrões sob os quais o Estado ou sociedade alguma pode ir, independente de seus próprios valores culturais.

4.2 A UNIVERSALIDADE DOS DIREITOS HUMANOS COMO FUNDAMENTO PARA SE ELIMINAR A PRÁTICA DA EUGENIA NO BRASIL

Como já mencionado, o contexto da guerra e do pós-guerra, bem como a falta de uma proteção adequada, por parte das instituições dos Estados-nação exigiu uma ação mais abrangente dos instrumentos internacionais para reconhecer e garantir os direitos fundamentais de cada indivíduo. Sobre isso, nos esclarece Ribeiro⁴⁷:

A constatação da insuficiência do quadro institucional do Estado-nação para a proteção da dignidade humana, qualifica um novo fundamento para os direitos humanos, agora de matriz internacional. Essa reivindicação de um lastro internacional baseia-se no reconhecimento, em todos os quadrantes do mundo, da dignidade da pessoa humana. Esta mudança, de fato, altera a lógica dos próprios instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos. (...)Continuando a indagação, que catálogo de direitos materializa-se a partir desse fundo comum universal? Cuida-se de um elenco de bens jurídicos protegidos independentemente de quaisquer particularismos de nacionalidades ou de matriz cultural: vida, integridade física e moral pessoal, garantias judiciais básicas. Estas

⁴⁵ MOSCA, Ana Keila. **Infanticídio indígena, diversidade cultural e direitos humanos**. Disponível em: http://www.pucsp.br/revistaaurora/ed8_v_maior_2010/artigos/ed/2_artigo.htm. Acesso em 31 jul. 2015

⁴⁶ CORRÊA, Samuel. **Direitos humanos e o diálogo intercultural: análise do infanticídio por motivos culturais em tribos indígenas do Brasil**, 2010. Apud. SANTOS, Natália de França. **O Infanticídio Indígena No Brasil: O Universalismo Dos Direitos Humanos Em Face Do Relativismo Cultural**. Disponível em: <<http://www.derechoycambiosocial.com>> Acesso em 06 ago.2015

⁴⁷ Ribeiro, Emannuel Pedro S.G. **Direitos Humanos E Pluralismo Cultural: Uma Discussão Em Torno Da Questão Da Universalidade**. Disponível em: www.conpedi.org.br . Acesso: 07 set 2015

se expressam através de normas que vinculam, efetivamente, o Estado a cumprir obrigações com relação à comunidade internacional. A obrigação de respeito pelos direitos humanos é erga omnes, o que implica num dever de solidariedade entre todos os Estados, a fim de garantir o mais rapidamente possível uma proteção universal efetiva dos direitos humanos.

Os universalistas acham arriscado demais usar o relativismo radical para avaliar as práticas culturais de qualquer povo. Eni Rodrigues faz um alerta, ao destacar a opinião de algumas autoridades⁴⁸:

A conferência Mundial sobre Direitos Humanos (1993), fórum preparatório para as declarações de Túnis (1992), Bangladesh (1993) e a Conferência de Viena, discutiram e alertaram para o perigo do relativismo radical como teoria embasadora para a avaliação de práticas e costumes culturalmente definidos. O ministro das relações exteriores da Indonésia, em 14 de junho de 1993, afirmou, na Declaração de Bangkok, que “não viemos a Viena (...) para defender um conceito alternativo de direitos humanos, baseado em alguma noção nebulosa de relativismo cultural como falsamente acreditam alguns”. O vice-ministro das relações exteriores do Irã, em 18 de junho de 1993, declarou que “os direitos humanos, sem sombra de dúvida, são universais (...) e não podem estar sujeitos ao relativismo cultural”. O vice ministro das relações exteriores da República Socialista do Vietnã, em 14 de junho de 1993, observou que “os direitos humanos são, ao mesmo tempo, um padrão absoluto de natureza universal e uma síntese resultante de um longo processo histórico (...) universalidade e especificidade são dois aspectos orgânicos dos direitos humanos inter-relacionados, que não se excluem, mas coexistem e interagem”.

No entanto, os relativistas tem empreendido os maiores esforços para mudar esta conceituação, especialmente quando se referem a eugenia indígena no Brasil. Alguns argumentos são realmente pertinentes, como defendeu Mariana Holanda⁴⁹:

Se o direito à vida é uma garantia fundamental dos Direitos Humanos universais e é pilar de inúmeras constituições nacionais, o problema é antes a sua interpretação exclusiva por parte de legisladores que compreende estes direitos como do indivíduo, com base em uma igualdade que não permite discriminar por “raça, cor, gênero” e, portanto, suprime a possibilidade de diferenças. Esta perspectiva

⁴⁸ PAULA, Eni Rodrigues de. **O Infanticídio Indígena e a Universalidade Dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://repositorio.ucb.br>> Acesso em 06 ago. 2015. p 7

⁴⁹ HOLANDA, Marianna Assunção Figueiredo. **Quem são os humanos dos direitos? : sobre a criminalização do infanticídio indígena**. 2008. Dissertação de Mestrado em Antropologia - Universidade de Brasília, Brasília, 2008. p.10.

liberal é a base da carta constitucional brasileira, vinculada à fundação do Estado e a um sistema jurídico-político. Dessa maneira, embora no Brasil se reconheça aos Povos Indígenas o direito de viverem segundo seus “usos, costumes e tradições” diferenciados da sociedade nacional, neste tipo de política eles desaparecem juridicamente como sujeitos de direito coletivo. A noção de “igualdade” presume uma integração total que não pode abarcar a idéia de coletividade – central para que possamos compreender as sócio-lógicas ameríndias e sua relação com a elaboração da vida e da morte.

Ela ainda continua, dando a ideia de que o Estado brasileiro é um impositor de direitos e não um resguardador⁵⁰:

Há uma pressão muito grande do direito estatal para que as organizações indígenas tomem a forma exigida pelo Estado, que não responde às suas formas próprias de organização. Essa lógica afirma enfaticamente estes povos como um aglomerado de pessoas e não como coletividades diferenciadas – tanto da sociedade nacional como entre si. Mas o Estado brasileiro a pratica por ignorância, inconsciência política ou estratégia de dominação? Muitos direitos conquistados são persistentemente negados e ocultados por táticas discursivas unilineares. Esta questão central orientou minha escrita, uma reação à moralidade criadora do “infanticídio indígena” e à sua ficção jurídica no ocidente. Isso porque para criminalizar a alteridade é necessário configurá-la dentro do projeto do Um (Bhabha 2005) Este é o cenário atual do debate sobre o “infanticídio indígena”.

Em contrapartida, os universalistas defendem que os direitos humanos ou seus fundamentos não podem depender de variações espaços-temporais, muito menos de visões particulares do mundo religioso, político, cultural, etc.⁵¹ A própria universalidade fica comprometida se os direitos humanos condicionarem seus fundamentos, “uma vez que se reporta a uma ordem comum de valores que visa justificar a aceitação de um conjunto de conceitos jurídicos e de práticas políticas que visam proteger o homem independentemente de seus vínculos institucionais ou culturais.”⁵²

⁵⁰ HOLANDA, Marianna Assunção Figueiredo. **Quem são os humanos dos direitos? : sobre a criminalização do infanticídio indígena.** 2008. Dissertação de Mestrado em Antropologia - Universidade de Brasília, Brasília, 2008. p.10-11.

⁵¹ LUCAS, Douglas César. **O Problema Da Universalidade Dos Direitos Humanos e o Relativismo de sua Efetivação Histórica.** Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC n. 13 – jan./jun. 2009

⁵² LUCAS, Douglas César. **O Problema Da Universalidade Dos Direitos Humanos e o Relativismo de sua Efetivação Histórica.** Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC n. 13 – jan./jun. 2009

Para os universalistas, o direito à vida não precisa estar tipificado ou reconhecido institucionalmente, pois já são inerentes à própria natureza humana. Neste sentido, se posiciona o professor Dr. Douglas Lucas⁵³:

Os direitos humanos não depositam sua validade no fato de serem ou não serem reconhecidos institucionalmente, mas na reciprocidade moral que obriga mutuamente todos os homens e que se torna condição de possibilidade para a existência humana individual e coletiva. (...) Se os direitos humanos fossem válidos e aceitos apenas quando positivos, seu alcance seria do tamanho das legislações nacionais e a sua função seria limitada ao papel de proteção de sujeitos nacionais específicos. Nessas condições, a universalidade dos direitos humanos não teria sentido algum, nem mesmo como horizonte axiológico para avaliar e pautar a ação política e jurídica legítima. Parece ser evidente que as razões que fundamentam os direitos humanos não necessariamente promoveram, em todas as sociedades e tempos, uma mesma produção legislativa ou uma mesma prática política de reconhecimento de tais direitos.

Os que defendem a teoria da universalidade dos direitos humanos concordam que há um núcleo axiológico comum a todos os povos, não obstante a diversidade cultural. E que os direitos fundamentais, como o direito a vida, brotam deste núcleo, encontrando legitimidade independente de estar positivado. Ao que nos esclarece Lucas⁵⁴:

Uma vez que nem todos os valores e bens que uma sociedade elege para si, na condução de seus interesses, são tidos como mutuamente devidos pelas diferentes culturas ou entre os indivíduos de uma mesma comunidade, a definição de um núcleo axiológico e de determinadas reciprocidades é a base sobre a qual se debruça o problema da fundamentação dos direitos humanos, um problema dedicado a indagar sobre razões práticas e valorativas de se acolher juridicamente e se defender ditos direitos. O fundamento, nesse caso, dá sentido aos direitos humanos, justifica a sua aceitação universalizante, estabelece os contornos de seu reconhecimento prático e baliza a formação de seu conteúdo, além de ter uma importância prática fundamental para a avaliação das comunidades, para gerar resistências e para projetar o futuro.

⁵³ LUCAS, Douglas César. **O Problema Da Universalidade Dos Direitos Humanos e o Relativismo de sua Efetivação Histórica**. Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC n. 13 – jan./jun. 2009

⁵⁴ LUCAS, Douglas César. **O Problema Da Universalidade Dos Direitos Humanos e o Relativismo de sua Efetivação Histórica**. Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC n. 13 – jan./jun. 2009

Mas o que seria este núcleo axiológico? O que estaria no cerne comum a toda humanidade? É importante pelo menos tentar responder a estas perguntas, pois é aqui onde reside a justificação dos direitos humanos. É uma tarefa difícil fazer esta identificação, mas Ribeiro nos diz o caminho⁵⁵:

O caminho seria aquele do universalismo mínimo, que reconhece a pluralidade moral, mas sustenta que esses diferentes sistemas podem ser avaliados em função de valores universais. A linha teórica do universalismo mínimo pode ser a via da superação da dicotomia referida acima. Por um lado, reconhece o pluralismo moral, mas não se conforma em aceitar que seja impossível estabelecer um mínimo moral comum, apesar das diferenças. Por outro, se liberta da postura do monismo moral, construindo um argumento universalista sem se abstrair das realidades sociais.

Aqui ele nos oferece a senda que se deve andar para identificar essa parte comum da humanidade. Mas também, ele fundamenta muito bem e define essas características encontradas em todas as sociedades. Lemos⁵⁶:

Então, que características comuns dos seres humanos podem ser encontradas em todas as sociedades? Por exemplo, a capacidade de pensar, de raciocinar, de utilizar a linguagem para comunicar-se, de escolher, de julgar, de sonhar, de estabelecer relações com seus semelhantes, baseadas em critérios morais, assim se apresentam. Trata-se de características apreendidas pelo ser humano no convívio social, portanto, não lhe são inatas. A observação dessas capacidades permite classificar o ser humano como pertencente a uma espécie comum, fazendo com que venha, por isso mesmo, a constituir uma comunidade universal. Na sociedade contemporânea, a resposta dada pela reflexão filosófica a esta questão, pode ser traduzida através da categoria moral e jurídica da dignidade humana. Como vimos no item dois, historicamente, a idéia de dignidade humana sofreu inflexões que a fez ultrapassar a dimensão quantitativa que possuía no mundo antigo, adquirindo uma dimensão qualitativa com o cristianismo e, em nova versão, com a filosofia moderna. (...)A idéia de dignidade humana corporifica-se através de um sistema de normas jurídicas. Dessa maneira, os direitos humanos referem-se a uma categoria de direitos que têm o caráter de abrigar e proteger a existência e o exercício das diferentes capacidades do ser humano, e que irão encontrar na idéia de dignidade da pessoa humana, a sua medida.

Cabe, também, observar que quando os universalistas falam de em uma fundamentação universal de um direito, em especial o direito à vida, não estão dizendo que a execução desse direito seja universal e uniforme, mas que há uma

⁵⁵ RIBEIRO, Emmanuel Pedro S.G, **Do Pluralismo Jurídico À Pluralidade De Direitos: Uma Construção Não Essencialista do Direito**. Disponível em: [http <www.ufcg.edu.br>](http://www.ufcg.edu.br). Acesso em 28 fev. 2015

⁵⁶ RIBEIRO, Emmanuel Pedro S.G, **Do Pluralismo Jurídico À Pluralidade De Direitos: Uma Construção Não Essencialista do Direito**. Disponível em: [http <www.ufcg.edu.br>](http://www.ufcg.edu.br). Acesso em 28 fev. 2015

consciência moral comum a todos os povos de que estes direitos precisam ser garantidos. Lucas segue nos esclarecendo este ponto⁵⁷:

O fundamento de um determinado valor é inteligível e, ao mesmo tempo, socialmente dependente. Justamente por isso os limites à inteligibilidade dos valores são, a um só tempo, os limites da sua própria condição material de universalidade. Assim, ou não há valores compartilhados pelo homem universalmente considerado, os quais, como defendemos, são fundamentos para os direitos humanos, ou simplesmente nada se pode conhecer a seu respeito. Por isso, uma coisa é o fundamento dos direitos humanos sustentado em uma consciência moral da humanidade em torno da importância desses direitos, mas não necessariamente em uma concepção monista de moralidade; outra é a execução material e histórica de seus postulados, circunstância que pode demonstrar níveis diferentes no que tange ao cumprimento efetivo dos direitos humanos pelos diferentes países, demonstrar, em outros termos, a carência e a dependência histórica, política e cultural de comunidades que não conseguem garantir materialmente os direitos que, muitas vezes, já constam em seus próprios textos constitucionais. Com efeito, o fato de algumas comunidades não garantirem um direito igual para os negros, por exemplo, não transforma a segregação racial em uma prática política e social respeitosa da condição humana universalmente considerada.

Neste sentido, podemos dizer que a universalidade do direito à vida está fundamentada no reconhecimento moral deste direito entre os povos, por mais distintos que sejam, também não importando quão evoluído seja o seu ordenamento jurídico, nem o quanto os seus direitos fundamentais são positivados. Concordando com a ideia, leciona Lidório⁵⁸:

O valor desta fundamentação da universalidade ética é reconhecer que o homem, mesmo distinto e disperso compartilha valores inerentes. Pressupõe que fazemos parte de uma aldeia global e que, portanto, temos a ganhar no intercâmbio das idéias e valores. Que este intercâmbio, ao contrário de ser nocivo e etnocida, é construtivo. Que todo diálogo pode transmitir conhecimento aplicável em um contexto paralelo. É preciso compreender que o diálogo, praticado com base no respeito mútuo, é construtivo. Irá gerar um ambiente de

⁵⁷ LUCAS, Douglas César. **O Problema Da Universalidade Dos Direitos Humanos e o Relativismo de sua Efetivação Histórica**. Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC n. 13 – jan./jun. 2009

⁵⁸ LIDÓRIO, Ronaldo. **Não há morte sem dor - Uma visão antropológica sobre a prática do infanticídio indígena no Brasil**. In: SOUZA, Isaac Costa de; LIDÓRIO, Ronaldo [Org.]. **A questão indígena – uma luta desigual – missões, manipulação e sacerdócio acadêmico**. Viçosa: Ultimato. 2008. p. 181. Apud PAULA, Eni Rodrigues de. **O Infanticídio Indígena e a Universalidade Dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://repositorio.ucb.br>> Acesso em 28 fev. 2015. p 5.

avaliação da vida, necessário a todo homem, visto que a cultura não é estática e muito menos a história.

Falaremos do assunto mais especificamente mais a frente, mas, na legislação de nosso país, a ideia da universalidade dos direitos humanos em relação a questão indígena tem tido prevalência sobre o relativismo cultural. No dia do índio, 19 de abril de 2004, o decreto 5.051 entrou em vigor. Este decreto promulga a Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. No artigo 8º, nº 1,2,3, lemos o seguinte:

1. Ao aplicar a legislação nacional aos povos interessados deverão ser levados na devida consideração seus costumes ou seu direito consuetudinário. 2. Esses povos deverão ter o direito de conservar seus costumes e instituições próprias, desde que eles não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais definidos pelo sistema jurídico nacional nem com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos. Sempre que for necessário, deverão ser estabelecidos procedimentos para se solucionar os conflitos que possam surgir na aplicação deste princípio. 3. A aplicação dos parágrafos 1 e 2 deste Artigo não deverá impedir que os membros desses povos exerçam os direitos reconhecidos para todos os cidadãos do país e assumam as obrigações correspondentes.

Percebemos assim, que, no Brasil, o direito consuetudinário tem sua efetividade submetida às normas de natureza fundamental vigentes em nosso país, bem como às leis de direitos humanos reconhecidas internacionalmente. O que, teoricamente(porque na prática não funciona exatamente como a lei estabelece), está em sintonia com o valor de cada ser humano definido por Fábio Konder Comparato⁵⁹:

O caráter único e insubstituível de cada ser humano, portador de um valor próprio, veio a demonstrar que a dignidade da pessoa existe singularmente em todo indivíduo; e que, por conseguinte, nenhuma justificativa de utilidade pública ou reprovação social pode legitimar a pena de morte.

Não só a legislação brasileira, mas as normas internacionais são claramente universalistas. Vemos que elas sempre objetivam garantir os direitos fundamentais do ser humano individualmente, não permitindo que estes direitos sejam violados em

⁵⁹ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica do direitos humanos**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 64. Apud PAULA, Eni Rodrigues de. **O Infanticídio Indígena e a Universalidade Dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://repositorio.ucb.br>> Acesso em 28 fev. 2015. p 5.

favor de um bem coletivo, considerando o valor e a dignidade que há em cada indivíduo. Reforçando esta ideia, nos esclarece Esteves⁶⁰:

Os instrumentos internacionais que reconhecem os direitos humanos são visivelmente universalistas, pois buscam assegurar a proteção universal dos direitos e liberdades fundamentais que qualquer pessoa, independentemente do local onde esteja. A tese da universalidade dos direitos humanos foi primeiramente adotada pela ONU através da Declaração Universal dos Direitos humanos de 1948, e sendo afirmada pela Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993, que defendeu a universalidade ética e se absteve no tocante ao relativismo radical, detalhando no seu parágrafo 5º que “todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados (...)”. As particularidades de cada Nação e região devem ser levadas em consideração, bem como os diversos contextos históricos, culturais e religiosos, mas é dever do Estado promover e proteger todas as liberdades e direitos fundamentais, quaisquer que sejam seus sistemas culturais e políticos. Com isso, o relativismo radical é somente mais uma teoria, a qual não vem sendo adotado no âmbito normativo, pois verifica-se que na esfera do Direito Internacional dos Direitos Humanos a cultura não é tomada como verdade absoluta, admitindo-se, assim, relações e contatos entre as diversas culturas existentes.

Desta feita, tanto pelas normas internacionais quanto pela legislação brasileira, a proteção mínima ao direitos humanos deve ser garantida, limitando, assim, outros direitos ainda que legítimos, mas que quando evocados, violam algum direito fundamental, em especial o direito à vida. Neste sentido, falando sobre a eugenia indígena no Brasil, posiciona-se muito bem Suzuki:

Negar um direito humano com base numa tradição cultural é discriminatório. A violação de um direito humano é sempre condenável, independente da cultura do violador. Os direitos humanos estabelecem um padrão legal de proteção mínima à dignidade humana. Eles representam uma conquista do consenso da comunidade internacional, não um imperialismo cultural de uma visão de mundo específica. Mesmo sendo universais, os direitos humanos apresentam flexibilidade suficiente para respeitar e proteger a diversidade e a integridade cultural. Os estados são dotados de espaço para a diversidade cultural, sem que isso comprometa os padrões mínimos de dignidade estabelecidos por lei. Direitos culturais são legítimos, mas não são ilimitados. O direito à diversidade cultural é limitado até o ponto em que infringe qualquer outro direito humano. Isso significa que o direito à diversidade cultural não pode ser evocado para justificar a violação de um direito humano. Assim, o uso do Relativismo Cultural como justificativa para a violação de um direito humano fundamental, como o direito à vida,

⁶⁰ ESTEVES, Mônica Tatiane Romano. **O Infanticídio Indígena e a violação dos direitos humanos**. Disponível em: <http://repositorio.ucb.br>> Acesso em 19 set 2015

constitui um abuso do direito à diversidade cultural. Um exemplo disso é que Estado nenhum pode evocar sua tradição cultural para justificar o direito de praticar a escravidão. Da mesma forma, direitos culturais não podem ser usados para legitimar tortura, assassinato, genocídio ou discriminação. Qualquer tentativa de justificar a tolerância ao infanticídio com base em direito à diversidade cultural não tem validade nem respaldo na legislação internacional.

Fica claro, portanto, que a teoria universalista se opõe às ideias radicais do relativismo cultural. Mas essas duas teorias não precisam, necessariamente, ser polarizantes. Tratando-se da eugenia indígena, ao contrário do que se parece, as duas teorias podem complementar uma a outra, com o objetivo de que haja a real proteção do direito à vida. O relativismo suaviza as imposições arrogantes das nações conquistadoras, e o universalismo protege os valores universais de moralidade, como a dignidade da pessoa humana e o direito à vida. Usando um critério ponderado e realista, ambas podem coexistirem entre si.

5. DISPOSIÇÕES LEGAIS

5.1 DIPOSIÇÕES LEGAIS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO AOS INDÍGENAS

Em 1989, foi aprovada a Convenção número 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Além de terem sido reconhecido as práticas e valores culturais e religiosos, sociais, bem como o respeito às instituições destes povos, foram também estabelecidas as devidas proteções aos seus direitos e liberdades fundamentais, como dispõe os seguintes artigos⁶¹:

Art. 3

1. Os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação. As disposições desta Convenção serão aplicadas sem discriminação aos homens e mulheres desses povos.

2. Não deverá ser empregada nenhuma forma de força ou de coerção que viole os direitos humanos e as liberdades fundamentais dos povos interessados, inclusive os direitos contidos na presente Convenção.

Prossegue no artigo oitavo, enfatizando que os direitos ao costume e o de conservar suas instituições próprias, ficam garantidos, desde que não haja incompatibilidade com os direitos fundamentais. Lemos⁶²:

Art. 8

3. Esses povos deverão ter o direito de conservar seus costumes e instituições próprias, desde que eles não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais definidos pelo sistema jurídico nacional nem com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos. Sempre que for necessário, deverão ser estabelecidos procedimentos para se solucionar os conflitos que possam surgir na aplicação deste princípio.

Esta Convenção reconheceu a dignidade da pessoa do índio, o colocando em uma posição em que deve ter os mesmos direitos, sem discriminação, dos demais membros da comunidade nacional. Nos elucida melhor, Dallari⁶³:

⁶¹ BRASIL, **DECRETO Nº 5.051, DE 19 DE ABRIL DE 2004**. Promulga a Convenção número 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais

⁶² BRASIL, **DECRETO Nº 5.051, DE 19 DE ABRIL DE 2004**. Promulga a Convenção número 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais

⁶³ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Reconhecimento e Proteção dos Direitos dos Índios**. Revista Informação Legislativa, Brasília, a. 28, n. 111, jul/set 1991. Apud. CASTRO, Marcela Baudel de. **O tratamento jurídico-penal conferido aos indígenas no ordenamento jurídico brasileiro**.

Um ponto inovador, de profunda significação foi o reconhecimento dos elementos culturais como essenciais na identificação do índio, na preservação de sua dignidade e até mesmo na garantia de sua sobrevivência. Ficou muito claro, na Convenção 169, que o índio, como ser humano, deve ter os mesmos direitos conferidos e assegurados a todos os demais indivíduos, sem qualquer discriminação. Foi enfatizada, também, a necessidade de proteger de modo especial os direitos dos índios e de suas comunidades, sem que para receber essa proteção o índio seja obrigado a abrir mão de direitos ou a se colocar como pessoa de qualidade inferior. A rigor pode-se dizer que essa nova Convenção não criou direitos novos, mas sem dúvida tornou mais precisos os direitos anteriormente reconhecidos e foi mais minuciosa quanto às obrigações dos Estados em relação aos índios. Não há impropriedade em afirmar que a Convenção nº 169 representa para a Convenção nº 107 o mesmo que os Pactos de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, representam para a Declaração Universal de Direitos aprovada pela ONU em 1966. Não há mudança essencial, mas o novo tratamento dado aos direitos e suas garantias significa um passo importante no sentido da modernização e da efetividade.

Em 1948, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas proclamou a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Sua elaboração foi feita por representantes de diferentes países e culturas de toda parte do mundo. Ela veio delinear os direitos mais fundamentais do ser humano, reconhecendo a dignidade inata de cada indivíduo, somente pelo fato de fazer parte da família humana. Já no seu preâmbulo ela estabelece este paradigma⁶⁴:

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo (...) Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta da ONU, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano e na igualdade de direitos entre homens e mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla (...) Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos e liberdades humanas fundamentais e a observância desses direitos e liberdades (...)

Disponível em: < http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13101#_ftn6>

⁶⁴ **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: < <http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>> Acesso em: 03 de nov. de 2015

Já na parte dispositiva, em seu artigo terceiro, de forma expressa, declara o direito à vida que todo ser humano tem. E no artigo oitavo, estabelece a obrigação dos Estados de protegerem estes outros direitos fundamentais. Vejamos os referidos artigos⁶⁵:

Artigo III

Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo VIII

Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

A Declaração se refere a todos os seres humanos, sem distinção. Sendo assim, infere-se que qualquer ato lesivo que atente contra a vida de um índio, ainda que justificado pelas tradições culturais, está infringindo direitos humanos mais fundamentais, estabelecidos e reconhecidos pela comunidade internacional.

Em dezembro de 1966, a XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas adotou o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. O Brasil está entre os signatários, mas só entrou em vigor, para o país, em 1992. Além de consolidar o direito à alimentação, à educação, à participação na vida cultural, dentre outros, ele reafirmou alguns princípios contidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como deu uma importância jurídica maior aos dispositivos desta. Constatamos isso já no preâmbulo⁶⁶:

Considerando que, em conformidade com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, o relacionamento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. Reconhecendo que esses direitos decorrem da dignidade inerente à pessoa humana. Reconhecendo que, em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos do Homem. O ideal do ser humano livre, liberto do temor e da miséria. Não pode ser realizado a menos que se criem condições que permitam a cada um gozar de seus direitos econômicos, sociais e culturais, assim como de seus

⁶⁵ **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: < <http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf> > Acesso em: 03 de nov. de 2015

⁶⁶ BRASIL. **Decreto nº 591, de 6 de Julho de 1992.** Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Disponível em: < <http://www.infoescola.com/direito/pacto-internacional-sobre-direitos-economicos-sociais-e-culturais/> >

direitos civis e políticos. Considerando que a Carta das Nações Unidas impõe aos Estados a obrigação de promover o respeito universal e efetivo dos direitos e das liberdades do homem.

O artigo quinto estabelece os limites de interpretação dos direitos e liberdades reconhecidos no Pacto, bem como veda qualquer suspensão ou restrição dos direitos fundamentais vigentes ou reconhecidos em qualquer país sob a alegação de que tais direitos não estão explícitos no presente pacto ou reconhecidos em menor grau. Lemos⁶⁷:

Artigo 5

1. Nenhuma das disposições do presente Pacto poderá ser interpretada no sentido de reconhecer a um Estado, grupo ou indivíduo qualquer direito de dedicar-se a quaisquer atividades ou de praticar quaisquer atos que tenham por objetivo destruir os direitos ou liberdades reconhecidos no presente Pacto ou impor-lhe limitações mais amplas do que aquelas nele previstas.

2. Não se admitirá qualquer restrição ou suspensão dos direitos humanos fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer país em virtude de leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob pretexto de que o presente Pacto não os reconheça ou os reconheça em menor grau.

Desta feita, considerando o direito à vida dos indígenas brasileiros como sendo fundamental, e mesmo que alguns ponham o direito à cultura em um mesmo grau de importância, o próprio Pacto estabelece expressamente que “não se admitirá qualquer restrição ou suspensão dos direitos humanos fundamentais”⁶⁸.

A II Conferência de Direitos Humanos, realizada em 1993, produziu Declaração e Programa de Ação de Viena. Um documento com resoluções e recomendações que dão legitimidade a ideia da universalidade dos direitos humanos, bem como legitima a indivisibilidade de tais direitos. Não obstante a resistência a tais noções, a Declaração já no seu primeiro artigo dispõe como inquestionável o caráter universal dos direitos humanos⁶⁹:

⁶⁷ BRASIL. **Decreto nº 591, de 6 de Julho de 1992**. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Disponível em: < <http://www.infoescola.com/direito/pacto-internacional-sobre-direitos-economicos-sociais-e-culturais/>>

⁶⁸ BRASIL. **Decreto nº 591, de 6 de Julho de 1992**. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Disponível em: < <http://www.infoescola.com/direito/pacto-internacional-sobre-direitos-economicos-sociais-e-culturais/>>

⁶⁹ **Declaração e Programa de Ação de Viena**. Disponível em: < <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html>> Acesso em: 04 de nov.2015

A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem reafirma o empenhamento solene de todos os Estados em cumprirem as suas obrigações no tocante à promoção do respeito universal, da observância e da proteção de todos os direitos do homem e liberdades fundamentais para todos, em conformidade com a Carta das Nações Unidas, com outros instrumentos relacionados com os Direitos do homem e com o direito internacional. A natureza universal destes direitos e liberdades é inquestionável.

O artigo quinto estabelece que os Estados devem considerar os direitos fundamentais do homem como sendo globais, apesar das especificidades regionais e culturais de cada povo. Cabem aos Estados proteger esses direitos. Lemos no referido artigo⁷⁰:

Todos os Direitos do homem são universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados. A comunidade internacional tem de considerar globalmente os Direitos do homem, de forma justa e equitativa e com igual ênfase. Embora se devam ter sempre presente o significado das especificidades nacionais e regionais e os antecedentes históricos, culturais e religiosos, compete aos Estados, independentemente dos seus sistemas político, económico e cultural, promover e proteger todos os Direitos do homem e liberdades fundamentais.

Em novembro de 2001, os 185 representantes dos países participantes da Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) aprovaram por unanimidade a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural. Ela esclarece a necessidade premente de se reconhecer a diversidade cultural, busca criar condições para que as culturas possam florescer livremente, afirmar que bens, serviços e valores culturais fazem parte da identidade do povo. Mas semelhantemente às outras Declarações de conteúdo parecido, estabelece que o respeito à diversidade cultural não deve se sobrepor ao compromisso de se resguardar os direitos humanos e as liberdades fundamentais, como dispõe os seguintes artigos⁷¹:

Art. 4 A defesa da diversidade cultural é um imperativo ético, inseparável do respeito à dignidade humana. Ela implica o compromisso de respeitar os direitos humanos e as liberdades fundamentais, em particular os direitos das pessoas que pertencem a minorias e os dos povos autóctones. Ninguém pode invocar a

⁷⁰ **Declaração e Programa de Ação de Viena.** Disponível em: < <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html> > Acesso em: 04 de nov.2015

⁷¹ **Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural.** Disponível em: < <http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001271/127160por.pdf> > Acesso em: 04 de out. 2015

diversidade cultural para violar os direitos humanos garantidos pelo direito internacional, nem para limitar seu alcance.

Art. 5 Os direitos culturais são parte integrante dos direitos humanos, que são universais, indissociáveis e interdependentes. O desenvolvimento de uma diversidade criativa exige a plena realização dos direitos culturais, tal como os define o Artigo 27 da Declaração Universal de Direitos Humanos e os artigos 13 e 15 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Toda pessoa deve, assim, poder expressar-se, criar e difundir suas obras na língua que deseje e, em particular, na sua língua materna; toda pessoa tem direito a uma educação e uma formação de qualidade que respeite plenamente sua identidade cultural; toda pessoa deve poder participar na vida cultural que escolha e exercer suas próprias práticas culturais, dentro dos limites que impõe o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais.

Como vemos, o documento está permeado, acima de tudo, pelo respeito aos direitos humanos (estabelecendo-os como universais), às liberdades fundamentais e à dignidade da pessoa humana. Reforçando assim, que o direito à vida das crianças indígenas brasileiras deve ser muito bem protegido.

Em setembro de 2007 a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas aprovou Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas. Para ser aprovada, enfrentou muita resistência, inclusive houve vários votos contrários, dentre eles os Estados Unidos. Nos esclarece os advogados do Instituto Sócio Ambiental, Fernando Mathias e Erika Yamada⁷²:

Em 29 de junho de 2006, os países chegaram a consenso junto aos representantes indígenas quanto ao teor da declaração, aprovando-a na Comissão de Direitos Humanos. Durante todo esse processo, a estratégia do movimento indígena foi a de preferir estender o tempo de negociação a ceder suas reivindicações básicas frente aos países contrários, capitaneados pelos Estados Unidos. A declaração já aguardava aprovação final da Assembleia Geral da ONU desde novembro de 2006, mas um grupo de países africanos apoiados por Estados Unidos e Canadá levantou de última hora objeções quanto ao alcance de termos como “povos” e “auto-determinação”. Os argumentos se referiam ao suposto risco de criar divisões e conflitos étnicos, bem como ameaça às fronteiras dos países. Por fim, após intensa pressão de representantes indígenas e de outros países africanos e americanos a Declaração veio a ser finalmente adotada pela Assembleia Geral da ONU, com 143 votos a favor, onze abstenções e quatro votos contrários (Estados Unidos, Nova Zelândia, Canadá e Austrália).

⁷² MATHIAS, Fernando; YAMADA, Erika. **Declaração da ONU Sobre o Direito dos Povos Indígenas**. Disponível em: <http://pib.socioambiental.org/pt/c/direitos/internacional/declaracao-da-onu-sobre-direitos-dos-povos-indigenas> Acesso em: 05 de out. 2015

Nela encontramos alguns princípios, tais como o da igualdade, protege o direito de se autodeterminar, fica proibido qualquer discriminação, bem como expressou-se a necessidade de, na relação indígenas e Estados, sempre prezar pelo acordo de vontades e consentimento livre e prévio. Esta Declaração também reforçou e novamente reconheceu os direitos fundamentais e humanos dos índios, como pessoas e como povos. Isso fica claro logo nos artigos primeiro e sétimo⁷³:

Artigo 1

Os indígenas têm direito, como povos ou como pessoas, ao desfrute pleno de todos os direitos humanos e as liberdades fundamentais reconhecidas pela Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal de Direitos Humanos e a normativa internacional dos direitos humanos.

Artigo 7

1. As pessoas indígenas têm direito à vida, à integridade física e mental, à liberdade e à segurança da pessoa.
2. Os povos indígenas têm direito de viver em liberdade, paz e segurança como povos distintos e não serão submetidos a nenhum ato de genocídio, nem a nenhum outro ato de violência, incluindo a mudança de local forçada de crianças de um grupo a outro grupo.

Desta feita, é notório a preocupação da comunidade internacional em busca de proteger os direitos e interesses dos povos indígenas. Além de prezarem pela preservação da rica cultura destes, percebemos que os diplomas normativos internacionais manifestam a necessidade premente de se resguardar seus direitos mais fundamentais. Com isso em vista, reafirmamos que eugenia praticada por várias tribos de nosso país é uma explícita afronta a estes direitos básicos, tão caros e tão defendidos pela legislação internacional.

⁷³ **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.** Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-dos-Povos-Ind%C3%ADgenas/declaracao-das-nacoes-unidas-sobre-os-direitos-dos-povos-indigenas.html>. Acesso em: 05 de out.2015

5.2 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE O TEMA

O tratamento jurídico brasileiro dado aos povos indígenas por muito tempo esteve atrelado à concepção de que estes constituíam um entrave ao desenvolvimento de nosso país pelo fato de não se adequarem aos objetivos políticos e econômicos dominantes⁷⁴. Souza afirma⁷⁵:

(...)conforme o período histórico brasileiro observa-se que a legislação indígena ao invés de promover a tutela dos interesses das sociedades indígenas, se fundamenta basicamente na estigmatização destas, tratando-as de forma preconceituosa sem se importar efetivamente no atendimento de suas necessidades, peculiaridade que esteve presente em todo o processo legislativo indigenista desde o período colonial até o século XX, no qual em 1988 a Constituição Federal promulgada rompeu com essa concepção até então adota.

Notamos uma maior preocupação do legislador brasileiro com a questão indígena em 1831, quando por meio da Carta de Lei de 27 de outubro de 1831, reconheceu-se alguns direitos dos indígenas brasileiros. Esta Carta estabelecia um conceito de indígena diferente do que temos hoje. O índio só era índio se não estivesse integrado à sociedade, caso isso acontecesse, perderia toda a proteção legal que lhe era devida, pois caracterizava uma perda de identidade.

Em 1910 foi criado o Serviço de Proteção ao Índio, por meio do Decreto nº 8.072. Este Decreto previa a organização que, “partindo de núcleos de atração de índios hostis e arredios, passava a povoações destinadas a índios já em caminho de hábitos mais sedentários, (...) receberiam uma gleba de terras para se instalarem, juntamente com sertanejos”⁷⁶ Este serviço atuava no sentido de garantir que as leis

74

SOUZA, Manoel Nascimento de. **Direitos indígenas fundamentais e sua tutela na ordem jurídica brasileira**. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br>> Acesso em 12 de outubro de 2015.

⁷⁵ SOUZA, Manoel Nascimento de. **Direitos indígenas fundamentais e sua tutela na ordem jurídica brasileira**. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br>> Acesso em 12 de outubro de 2015

⁷⁶ ESTEVES, Mônica Tatiane Romano. **O Infanticídio Indígena e a Violação dos Direitos Humanos, 2012**. Disponível em: <<http://pt.slideshare.net>> Acesso em: 07 de out 2015. Apud RIBEIRO, Darcy. **Os Índios e a Civilização**. Petrópolis: Editora Vozes, 1979.

de proteção ao índio fossem devidamente aplicadas, considerando que por várias vezes estes tinham seus direitos violados pelos ditos “civilizados”.

Em 1934, o texto constitucional já dispõe de normas que garantem de forma mais ampla os interesses indígenas, especialmente em relação a suas terras. Todavia, o que ficou institucionalizado foi a política de integração dos índios à comunhão nacional, não os admitindo como parte da identidade de nosso país. É que destaca Manoel Nascimento:

(...) após a consolidação da relação de domínio e espoliação dos índios pelas classes dirigentes imperiais e republicanas, a norma indigenista se consubstancia sob o palio da política integracionista das comunidades indígenas. Ressalvada a omissão da Constituição Outorgada de 1824 e a Carta Republicana de 1891 em não tratar os interesses indígenas, somente no texto constitucional de 1934 surge uma política de tutela desses direitos, em especial ao respeito a posse de terras de silvícolas que nelas se achem permanentemente localizados (artigo 154). Entretanto, o que se institucionalizou foi uma política de integração dos considerados como silvícolas (aquele que vive na selva, estranho à civilização, à comunhão nacional), ou seja, o modo próprio de organização, crença e costumes das populações tradicionais não constituía parte integrante da identidade nacional do país, devendo os integrantes destas populações se adequarem a um modelo de sociedade imposto, renegando suas identidades em nome de sua inserção à nação brasileira. A presente concepção se perpetuou nas Constituições seguintes, impregnando inclusive textos e dispositivos infraconstitucionais voltados exclusivamente para tutela dos povos nativos, como o Código Civil de 1916 (artigo 6º) e o Estatuto do Índio (Lei n. 6.001/73) que logo em seu artigo 1º ao defender a preservação da cultura das comunidades indígenas defende, contraditoriamente, a integração progressiva e harmoniosa destas à comunhão nacional. O Estatuto do Índio, vigente atualmente, a contrário sensu constitui um entrave ao respeito e efetividade dos direitos indígenas em razão de estar eivado da intenção integracionista nos moldes aludidos, revela-se num texto incongruente, o qual em certos dispositivos tenta proteger os índios, seus valores culturais e em outros extermina a eficácia destes ao disciplinar o processo de integração do índio à comunhão nacional(...)

O Estatuto do Índio foi promulgado pela Lei nº 6.001 de 19 de dezembro de 1973. Este Estatuto definiu os grupos indígenas e os dividiu em categorias. Sobre ele, nos esclarece Esteves⁷⁷:

⁷⁷ ESTEVES, Mônica Tatiane Romano. **O Infanticídio Indígena e a Violação dos Direitos Humanos**, 2012. Disponível em: < <http://pt.slideshare.net> > Acesso em: 07 de out 2015

Apesar de ter sido criado anteriormente à Constituição Federal de 1988, já previa a garantia dos costumes e tradições indígenas na constante busca de resguardar tal cultura. O citado Estatuto regula a situação jurídica dos mesmos e das comunidades, taxando regras sobre as condições, deveres e direitos. Bem como, atribui competência ao Poder Público no que tange à proteção do patrimônio e suas comunidades. O Estatuto tem o mesmo princípio estabelecido pelo Código Civil de 1916, ao dispor que os índios são “relativamente incapazes” e que deveriam ser tutelados por um órgão indigenista estatal, sendo que de 1910 a 1967 estavam tutelados pelo Serviço de Proteção ao Índio – SPI e atualmente estão pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI. Essa tutela seria até que os indígenas estivessem integrados à sociedade brasileira.

Este estatuto classificou os índios em três categorias, estabelecendo que os indígenas teriam tratamento jurídico segundo o grau de contato entre eles e o restante da sociedade brasileira. É o que vemos no artigo 4º:

Art 4º Os índios são considerados:

I - Isolados - Quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunhão nacional;

II - Em vias de integração - Quando, em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conservam menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunhão nacional, da qual vão necessitando cada vez mais para o próprio sustento;

III - Integrados - Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura.

Não obstante o estatuto apresentar mecanismos civilizadores para os nativos à luz do integracionismo, o texto traz dispositivos de grande relevância para o reconhecimento dos direitos indígenas que estabelecem as proteções que a União, Estados e Municípios teriam que ceder às comunidades, bem como respeito aos usos, costumes, tradições e o patrimônio cultural.⁷⁸ Embora sejam aplicadas aos índios as regras da constituição relativas a cidadania e a nacionalidade, a eles só são assegurados exercer seus direitos políticos e civis mediante a verificação de semelhantes condições especiais.

78

RIBEIRO, Darcy. **Os Índios e a Civilização**. Petrópolis: Editora Vozes, 1979. Apud ESTEVES, Mônica Tatiane Romano. **O Infanticídio Indígena e a Violação dos Direitos Humanos, 2012**. Disponível em: < <http://pt.slideshare.net> > Acesso em: 12 de out 2015

Apesar de haver pontos favoráveis ao Estatuto, ele carece de aperfeiçoamento. Claramente ele oferece proteção a certos direitos indígenas, como, por exemplo, às suas terras. Devemos observar, porém, que há prejuízos aos interesses desses povos, especialmente com relação a sua autodeterminação, pois certos direitos só poderão ser exercidos com autorização prévia da FUNAI. Ao que nos esclarece Souza e Barbosa⁷⁹:

Apesar desse sistema de tutela existir em nome da proteção pessoal e patrimonial dos povos tradicionais, não se concebe no estágio atual o entendimento jurídico de que os índios considerados como “não integrados” sejam por esta razão plenamente incapaz para os atos da vida civil necessitando da mencionada tutela, o que se há em alusão, não é somente a questão de capacidade indígena, mas, sobretudo o respeito à diferença cultural, a qual não determina de pronto a incapacidade dos índios. Hodiernamente, o que se percebe é a constante atuação de representantes dos povos nativos nos fatos realizados pelos considerados civilizados, a exemplo de participação em reuniões e encontros governamentais em busca do efetivo cumprimento de seus direitos, restando demonstrado que estes têm condições próprias de se autoprotegerem, observados o atendimento de requisitos legais, pelos quais não se exige a absorção de valores e hábitos civilistas em detrimento da manutenção e promoção de sua cultura como defende o sistema integracionista incorporado no Estatuto do Índio.

Esta é uma grande falha do Estatuto vigente, que de certa forma, é um elemento da política integracionista, que é o fato de considerar o índio como sendo incapaz para os atos da vida civil. Acaba sendo um elemento etnocêntrico da legislação, inferiorizando a condição dos indígenas e os impedindo de se responsabilizarem por atos atentadores à vida como é o caso da eugenia.

A Constituição Federal garante autonomia aos grupos sociais, bem como reconhece as diferentes manifestações culturais existentes no país. Dentre os objetivos fundamentais elencados no artigo 3º da Constituição, para a República Federativa do Brasil, está o de “promover o bem de todos, sem preconceitos de

⁷⁹ SOUZA, Manoel Nascimento de; BARBOSA, Erivaldo Moreira. **Direitos indígenas fundamentais e sua tutela na ordem jurídica brasileira**. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br>> Acesso em 24 de out. de 2015

origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”⁸⁰ Neste mesmo sentido o artigo 5º da CF deixa bem claro a inviolabilidade do direito à vida:⁸¹

Art. 5º

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)

A Constituição Federal de 1988 reservou um capítulo inteiro para tratar dos indígenas, consagrou-se, assim, seus direitos:

Art. 231.

São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Penalmente, o ordenamento jurídico brasileiro considera os indígenas como sendo inimputáveis com relação a aplicação de penas. Alguns entendem a questão sob a luz do artigo 26 do Código Penal Brasileiro, que diz⁸²:

Art. 26

É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Esta classificação indica que caso um indígena cometa algum fato tipificado como crime, eles não receberão a punição prevista na legislação, pois não tem o necessário discernimento sobre a ilicitude de seus atos. Todavia há quem conteste tal posicionamento⁸³:

⁸⁰ BRASIL, **Constituição Da Republica Federativa Do Brasil**, de 05.10.1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 24 de out. 2015

⁸¹ BRASIL, **Constituição Da Republica Federativa Do Brasil**, de 05.10.1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 24 de out. 2015

⁸² BRASIL, **Código Penal Brasileiro** Art. 26. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm Acesso em 24 de out 2015

O índio não é portador de desenvolvimento mental incompleto por pertencer à outra cultura. Ao contrário: como qualquer pessoa mentalmente madura e sã, carrega consigo uma tábua de valores, a partir da qual compreende o certo e o errado e, após, determina suas ações acorde com o que compreende como certo. O que varia não é a capacidade cognitivo-volitiva de apegar-se a um universo de valores culturais, sintetizados mediante normas. O que muda é a própria tábua de valores.

Em 2009, foi encaminhado para a Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 2057/1991 que dispõe sobre o Estatuto das Sociedades Indígenas. Embora o PL esteja pronto para pauta no Plenário, ainda é um desafio para o Congresso Nacional. Segue alguns esclarecimentos⁸⁴:

A nova proposta de Estatuto dos Povos Indígenas é resultado de dez seminários regionais e várias reuniões promovidas pela Comissão Nacional de Política Indigenista (CNPI), que reúne representantes de órgãos do governo, indigenistas e lideranças indígenas. As discussões foram necessárias para atualizar o Estatuto do Índio, de 1973, defasado em relação à Constituição Federal de 1988 e à Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). O resultado das discussões foi apresentado no início do mês ao deputado Michel Temer, presidente da Câmara, onde está parada, há 15 anos, a tramitação do Projeto de Lei (PL) nº 2057/91 do Estatuto das Sociedades Indígenas. A proposta da CNPI, levada pelo ministro da Justiça, Tarso Genro, tem 249 artigos: institui o poder de polícia da Fundação Nacional do Índio (Funai); trata da gestão territorial e ambiental; das atividades econômicas indígenas e do uso sustentável dos recursos naturais renováveis; regulamenta a exploração de recursos minerais e hídricos, com direito de veto das comunidades afetadas; trata da consulta prévia; traz a possibilidade de os povos indígenas serem remunerados por serviços ambientais e também dispõe sobre saúde e educação, entre outros temas.

Embora o Projeto de Lei não trate especificamente sobre a eugenia indígena, e ainda que se mantenha protegidos os valores e a cultura dos índios, o que talvez

adaptados. Paraná: FESMP. 2009. p. 4. Disponível em: [http://www.fesmp.com.br /upload/arquivos/11616395.pdf](http://www.fesmp.com.br/upload/arquivos/11616395.pdf). Acesso em: 05 de junho de 2011. Apud. SANTOS, Natália de França. O Infanticídio Indígena No Brasil: O Universalismo Dos Direitos Humanos Em Face Do Relativismo Cultural. Disponível em: <[http:// www.derechocambiosocial.com](http://www.derechocambiosocial.com)> Acesso em 24 out. 2015

⁸⁴ INSTITUTO SOCIO-AMBIENTAL. **Estatuto dos Povos indígenas é desafio para o Congresso Nacional.** Disponível em: <<http://www.socioambiental.org/nsa/detalhe?id=2942>> Acesso em 12 de outubro de 2015.

desse brecha para a referida prática, há dispositivos que garantem a proteção à vida da criança e do adolescente⁸⁵:

Art. 195. Na aplicação desta Lei, reafirma-se-á o respeito às práticas tradicionais indígenas, desde que em conformidade com o sistema constitucional de direitos e garantias fundamentais.

Parágrafo Único. Caso detecte práticas atentatórias aos direitos e às garantias fundamentais das crianças e adolescentes, o órgão federal indigenista deverá levar ao conhecimento da comunidade em questão o ordenamento nacional e promover, pelo diálogo, soluções satisfatórias e, se possível, conciliatórias, que garantam a proteção integral da criança e do adolescente indígenas.

Art. 196. As normas desta Lei que não contrariem o disposto neste capítulo são aplicáveis às crianças e adolescentes indígenas.

O novo projeto também altera a situação da capacidade civil dos índios, tornando-os aptos a serem sujeitos de direito e a contraírem obrigações, sem, no entanto terem que assumirem uma nova identidade, conforme os padrões estabelecidos pelo restante da sociedade. Convém, porém, antes de prosseguir, esclarecer o que nosso sistema jurídico considera como capacidade jurídica. É o que nos elucida Manoel Nascimento e Erivaldo Moreira:

No sistema jurídico brasileiro toda pessoa passa a ser sujeito de direitos quando adquire personalidade jurídica compreendida como a aptidão genérica para ser titular de direitos e contrair obrigações como esclarece GAGLIANO e FILHO (2005), tal aquisição se consubstancia a partir do nascimento com vida, diagnosticada pelo funcionamento do aparelho cardiorrespiratório. Adquirida a personalidade jurídica conforme o artigo 1º do atual Código Civil (2002) toda pessoa passa a ser capaz, ou seja, pode ser titular de direitos e obrigações na ordem civil, assim a capacidade constitui a efetividade da aptidão genérica para titularizar direitos e obter obrigações, sobre o tema elucida GONÇALVES (2007) que a capacidade é a medida da personalidade, podendo ser plena para uns e limitada para outros. Dessa forma, Gonçalves se refere aos tipos de capacidade existentes, quais seja a capacidade de direito ou de gozo a qual todos têm ao nascerem com vida podendo, assim, titularizar uma situação jurídica e a capacidade de fato ou de exercício que é a aptidão que determinadas pessoas tem para atuarem pessoalmente exercendo seus direitos na vida civil, esta pela falta de certos requisitos caso não se configure, a lei não permite que a pessoa dela desprovida se autodetermine, impedindo-

⁸⁵ INSTITUTO SOCIO-AMBIENTAL. **Estatuto dos Povos indígenas é desafio para o Congresso Nacional**. Disponível em: <http://www.socioambiental.org/banco_imagens/pdfs/EstatutodosPovosIndigenasPropostaCNPIversa_oFINAL.pdf> Acesso em 12 de outubro de 2015.

os de exercerem direitos pessoal e diretamente, exigindo para tanto a participação de outra pessoa que as represente ou lhes dê assistência. E é justamente em relação a este grau de se autodeterminar que a falta de capacidade se classifica na incapacidade absoluta (falta de capacidade de fato e de direito) e incapacidade relativa (zona de intermédio entre a incapacidade absoluta e plena capacidade, configurada quando a pessoa não possui total capacidade de discernimento e autodeterminação), por esta as pessoas podem praticar por si os atos da vida civil assistidos por outra pessoa designada pelo parentesco, relação de natureza civil ou por decisão judicial, como esclarece DINIZ (2007).

Dos artigos seguintes, do novo Estatuto das Sociedades Indígenas, podemos inferir que eles já não mais serão considerados incapazes juridicamente, embora ainda sejam reconhecidos como povos diferenciados, o que não influencia em na sua capacidade.⁸⁶

“Art. 2º.

Sociedades indígenas são coletividades que se distinguem no conjunto da sociedade nacional por reconhecerem seus vínculos históricos com populações ameríndias antecessoras ao processo de colonização.

Art. 3º.

Os índios gozam dos direitos individuais atribuídos aos cidadãos brasileiros, sendo-lhes reconhecida a plena capacidade civil, observadas as disposições específicas desta lei.

Art.

5º. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa dos seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público Federal em todos os atos do processo.”

Em 2007, o deputado Henrique Afonso, do PT do Acre, lavrou a o Projeto de Lei 1057/2007, que ficou conhecido como Lei Muwaji. Este é o nome de mãe índia pertencente a tribo Suruwahá, cuja filha, chamada Iganani, nasceu como paralisia cerebral. No entanto, Muwaji não obedeceu as tradições de seu povo, que seria ceifar a vida de sua infante por tal defeito físico, e decidiu leva-la para um tratamento médico. O caso ganhou repercussão no país. Em entrevista ao Fantástico, programa da Rede Globo de televisão, em 2005, Muwaji afirmou que seria capaz de abdicar da convivência com sua tribo para que sua filha recebesse o tratamento médico. Conforme a ementa, este projeto de lei vem para combater as “práticas tradicionais nocivas” , tendo como objetivo proteger os direitos fundamentais dos infantes

⁸⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2057/1991**. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD09NOV1991.pdf#page=84>. Acesso em 26 out. 15

indígenas e de outras culturas conhecidas como não-tradicionais. Raymond de Souza nos oferece mais esclarecimentos sobre o propósito da lei⁸⁷:

A lei Muwaji, como é conhecida, visa respeitar e apoiar as práticas tradicionais indígenas, desde que tais práticas estejam de acordo com os direitos humanos fundamentais estabelecidos pela Constituição Brasileira e sejam reconhecidos internacionalmente. A lei Muwaji define como “práticas nocivas a matança das crianças recém-nascidas sob o pretexto de são filhas de mãe solteira, gêmea, física ou psicologicamente deficientes, do sexo não desejado pelos pais ou tribo, nascido pouco tempo após um irmão, em uma família considerada “grande”, portadora de algum defeito físico, inclusive o lábio leporino, ou mesmo marcas na pele, consideradas como portadoras de má sorte, etc... A Lei Muwaji requer que qualquer pessoa que tenha conhecimento de tais práticas deve denunciar os culpados às autoridades competentes, sob pena de ser processado no crime de omissão de ajuda, nos termos da lei vigente. Se uma determinada comunidade indígena insiste em praticar o infanticídio, as autoridades devem ser informadas a fim de salvar da morte as crianças e pô-las em casa para sua proteção, o diálogo com as comunidades deveria prosseguir, a fim de respeitar o direito à vida da criança. Se tal não obtiver resultado, e a comunidade indígena insistir na prática do infanticídio, as autoridades governamentais deveriam organizar a inclusão das crianças em programas de adoção.

O Projeto de Lei elenca em seu artigo 2º as práticas consideradas nocivas e atentatórias à vida das crianças indígenas⁸⁸:

Art. 2º. Para fins desta lei, consideram-se nocivas as práticas tradicionais que atentem contra a vida e a integridade físico-psíquica, tais como:

- I. homicídios de recém-nascidos, em casos de falta de um dos genitores;
- II. homicídios de recém-nascidos, em casos de gestação múltipla;
- III. homicídios de recém-nascidos, quando estes são portadores de deficiências físicas e/ou mentais;
- IV. homicídios de recém-nascidos, quando há preferência de gênero;
- V. homicídios de recém-nascidos, quando houver breve espaço de tempo entre uma gestação anterior e o nascimento em questão;
- VI. homicídios de recém-nascidos, em casos de exceder o número de filhos considerado apropriado para o grupo;
- VII. homicídios de recém-nascidos, quando estes possuírem algum sinal ou marca de nascença que os diferencie dos demais;
- VIII. homicídios de recém-nascidos, quando estes são considerados portadores de má-sorte para a família ou para o grupo;

⁸⁷ SOUZA, Raymond. **Infanticídio no Brasil, A Tragédia Silenciada**. Cartilha da Saint Gabriel Communication Internacional. Disponível em: < <http://saintgabriel-international.com/infanticidio.htm> > Acesso em: 30 out. 2015

⁸⁸ BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 1057/2007**. Disponível em : http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=459157&filename=PL+1057/2007 Acesso em: 27 out 2015

IX. homicídios de crianças, em caso de crença de que a criança desnutrida é fruto de maldição, ou por qualquer outra crença que leve ao óbito intencional por desnutrição;
XI. Abuso sexual, em quaisquer condições e justificativas;
XII. Maus-tratos, quando se verificam problemas de desenvolvimento físico e/ou psíquico na criança.
XIII. Todas as outras agressões à integridade físico-psíquica de crianças e seus genitores, em razão de quaisquer manifestações culturais e tradicionais, culposa ou dolosamente, que configurem violações aos direitos humanos reconhecidos pela legislação nacional e internacional.

Também, responsabiliza por crime de omissão os que tiverem conhecimento das situações de risco e não notificarem de forma imediata as autoridades competentes. É o que lemos nos artigos 3º e 4º:

Art. 3º.

Qualquer pessoa que tenha conhecimento de casos em que haja suspeita ou confirmação de gravidez considerada de risco (tais como os itens mencionados no artigo 2º), de crianças correndo risco de morte, seja por envenenamento, soterramento, desnutrição, maus-tratos ou qualquer outra forma, serão obrigatoriamente comunicados, preferencialmente por escrito, por outras formas (rádio, fax, telex, telégrafo, correio eletrônico, entre outras) ou pessoalmente, à FUNASA, à FUNAI, ao Conselho Tutelar da respectiva localidade ou, na falta deste, à autoridade judiciária e policial, sem prejuízo de outras providências legais.

Art. 4º.

É dever de todos que tenham conhecimento das situações de risco, em função de tradições nocivas, notificar imediatamente as autoridades acima mencionadas, sob pena de responsabilização por crime de omissão de socorro, em conformidade com a lei penal vigente, a qual estabelece, em caso de descumprimento: Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

No dia 26 de agosto de 2015 o Plenário da Câmara dos Deputados aprovou o referido PL. O deputado Moroni Torgan (DEM-CE) defendeu a proposta e afirmou: “Não acredito que uma cultura que tire a vida seja mais importante que a vida. Se é para matar uma vida em nome de uma cultura, mata a cultura em nome da vida, que é muito melhor”

A lei é considerada um avanço na proteção dos direitos destes indivíduos que já nascem condenados por algo que nunca cometeram. Mas ainda não é suficiente para tratar da eugenia indígena propriamente dita. Não ficou estabelecido

o tipo da pena que receberá o que cometer os homicídios citados. Débora Fanton fala neste mesmo sentido⁸⁹:

Portanto, pode-se dizer que o Projeto de Lei nº 1.057/2007 é, de certo modo, relativizador, pois compreende que tais práticas são tradicionais (e não crimes), sendo elas analisadas de acordo com o artigo 231 da Constituição Federal. Além disso, propõe que todas as medidas previstas no Projeto de Lei para o combate das práticas tradicionais nocivas serão realizadas através “da educação e do diálogo”, consoante o artigo 7º. A única pena estabelecida encontra-se no artigo 4º do Projeto de Lei e refere-se à omissão de socorro, a qual remete ao artigo 135 do Código Penal. Neste caso, em conformidade com os artigos citados e o artigo 3º do Projeto, qualquer pessoa (indígenas, antropólogos, agentes dos órgãos do Estado, visitantes, etc.) que souber de alguma prática tradicional nociva deverá comunicá-la a uma autoridade competente (FUNAI, FUNASA, Conselho Tutelar, autoridade judiciária ou policial), sob pena de ser responsabilizada. Caso as autoridades competentes não tomarem as devidas medidas em relação aos casos também incorrerão no crime de omissão de socorro, de acordo com o artigo 5º do mesmo Projeto de Lei.

Ainda que não trate especificamente das crianças indígenas, mas as alcança, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece que toda criança tem direito à proteção à saúde e à vida, bem como disciplina que deve haver proteção contra toda forma de crueldade e violência. E coloca o Estado como responsável para criar medidas que garantam tais direitos. As práticas eugênicas de algumas tribos indígenas do Brasil afrontam explicitamente esses direitos. Os seguintes artigos são bem claros em relação a tal proteção⁹⁰:

Art. 5º

Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º

Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento

Art. 7º

A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o

⁸⁹ FANTON, Débora. **Aproximações Entre Direito e Antropologia: Uma Reflexão a partir do Projeto de Lei nº 1.057/2007**. Pg. 29 Disponível em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2009_2/debora_fanton.pdf Acesso em: 28 de out. 15

⁹⁰ **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Art. 5,6,7. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm Acesso em: 28 out. 2015

nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Em 2009, o então Senador Aloizio Mercadante (PT-SP) apresentou o Projeto de Lei 295/2009, contendo dispositivos que buscariam a facilitação da adoção da criança indígena que estivesse ameaçada de eugenia pelo seu povo, contribuindo, assim, para a devida proteção à vida destes infantes. Este PL pretende adicionar um capítulo ao ECA somente para tratar da questão. Merecem destaque os seguintes artigos que trataram a questão com especificidade:

Art. 69-C.

Serão respeitados os costumes indígenas no que se refere à entrega espontânea de criança ou adolescente entre membros de comunidades indígenas.

Art. 69-D. Em caso de ameaça à vida ou a integridade física da criança ou adolescente indígena, o órgão federal indigenista e o Ministério Público Federal, em diálogo com a respectiva comunidade, promoverá o encaminhamento adequado à proteção integral da criança e do adolescente indígenas.

Fica resguardada, portando, a criança que sofrer ameaça a sua vida ou integridade física, tendo o Ministério Público Federal e a FUNAI como responsáveis pela proteção integral. No entanto, não há previsão de responsabilização dos violadores da norma em questão.

Em 2008, o deputado Pompeo de Matos do PDT, fez a Proposta de Emenda Constitucional nº 303/2008. A proposta alteraria o artigo 231 da Constituição Federal, que assumiria a seguinte redação⁹¹:

Art. 231. São reconhecidos aos índios, respeitada a inviolabilidade do direito à vida nos termos do art. 5º desta Constituição, sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

A PEC deixa condicionado o respeito aos direitos indígenas de crenças, organização social, línguas, e tradições ao respeito ao direito à vida. Conforme o

⁹¹BRASIL, Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 303/2008**. Disponível em http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=1CFBD14056C62924F3C7144D69692563.proposicoesWeb2?codteor=612809&filename=PEC+303/2008 Acesso em 29 out. 2015

autor, o propósito é inibir as práticas de eugenia de caráter étnico-cultural, tanto em caso de aborto quanto de homicídios de recém-nascidos. Argumenta o deputado⁹²:

Fazer respeitar o direito à vida humana entre os indígenas não constitui desrespeito ou afronta a sua cultura, mas, pelo contrário, configura respeito a sua particularidade cultural no âmbito da sociedade brasileira, a qual, por meio da Carta Constitucional de 1988, considera inviolável o direito à vida de todos os brasileiros, inclusive os indígenas, e estrangeiros.

Apesar da pertinência da Proposta, ela foi rejeitada pela Comissão de Constituição de Justiça e de Cidadania. A inadmissibilidade foi justificada pelo relator da seguinte forma:

Entretanto, apesar de louvável a intenção do brilhante deputado Pompeo de Mattos de coibir a prática do crime de infanticídio pelos silvícolas, entendo que esta proposta é inconstitucional, porque afronta cláusula pétrea, prevista no inciso IV, do § 4º, do art. 60, da Constituição Federal, na medida em que restringe direitos e garantias assegurados aos índios. As cláusulas pétreas são normas constitucionais que impedem, de forma absoluta, a revogação ou modificação de determinados artigos, que tratam de matérias de fundamental importância. O presente projeto viola direito essencial assegurado aos índios de viverem de acordo com seus costumes, crenças e tradições, sem sofrer interferência da cultura dos outros povos, consagrado no art. 231, da Constituição Federal. (...) É importante deixar claro que, com a posição aqui adotada, não se defende em momento algum a prática do infanticídio, mas sim a não interferência nos costumes, crenças e tradições dos índios, notadamente, daqueles que vivem de forma primitiva. De igual forma, aqui não se discute se o direito à preservação da cultura dos índios é mais importante que a inviolabilidade do direito à vida. (...) Além disso, de acordo com a tese aqui defendida, entendo que os índios, em decorrência do direito garantido no caput do art. 231, da Constituição Federal (de não sofrer nenhum tipo de interferência na sua cultura) podem estabelecer, livremente e sem restrição, as punições que serão aplicadas aos membros da tribo, que venham a transgredir as normas de condutas definidas por aquela comunidade.

Embora o relator não tenha entrado na discussão de se o direito à cultura dos indígenas tem maior importância do que a inviolabilidade do direito à vida, neste tema é imprescindível fazer tais ponderações. Talvez baseando-se na teoria do paralelismo principiológico, ele dá a entender que estes dois direitos constitucionais possam coexistir sem que haja uma hierarquia entre os mesmos. Todavia, pelos

92 BRASIL, Câmara dos Deputados. **PEC visa inibir infanticídio étnico-cultural por indígenas.** Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/direitos-humanos/130455-pec-visa-inibir-infanticidio-etnico-cultural-por-indigenas.html>

argumentos já citados anteriormente, faz-se necessário que o direito à vida seja prevalente. Sobre a importância desse direito, dissertam Silva e Machado⁹³:

O direito à vida foi consagrado no artigo 5º da Constituição da República, garantido a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País a vida. Esse direito, como direito fundamental, é inviolável e irrenunciável, logo, ninguém pode dispor da própria vida e nem da vida de terceiros (...) Cabe à ordem jurídica, então, respeitar e proteger a vida, uma vez que ela é a essência da natureza do ser humano (...) O direito à vida consiste em proteger todo o processo vital humano do nascimento até a morte, garantindo em todas as etapas desse processo os elementos essenciais à existência Humana (...)

Quando há a omissão desta ressalva no artigo 231 da Constituição do respeito à vida, abre-se a brecha para que as práticas homicidas de caráter ético-cultural sejam toleradas em nosso ordenamento jurídico.

Como percebemos, há uma preocupação e esforço por parte de alguns parlamentares e outros setores da sociedade, bem como debates e campanhas para conter o costume de ceifar, pelos motivos já mencionados, a vida de crianças indígenas, no entanto as normas que disciplinam o assunto ainda não são suficientes para garantir a abolição de tal prática e a punição adequada dos que cometem tal delito.

⁹³ SILVA, Iolanda Catrine da; MACHADO, Nélida Reis Caseca. **Infanticídio Indígena: O Direito À Vida Sob Uma Perspectiva Cultural**. Disponível em: <http://periodicos.uniformg.edu.br:21011/periodicos/index.php/cursodireitouniformg/article/view/234/0>. Acesso em: 05 de out 2015

6. CONCLUSÃO

O tema em comento mostra-se demasiadamente polêmico, não foi nosso objetivo esgotá-lo, mas mostrar à sociedade a atualidade do debate e as diferentes visões sobre um mesmo problema. A globalização naturalmente põe as diversas culturas do planeta em relativo contato, e as interações e trocas de costumes acontecem com mais frequência.

Podemos considerar este processo positivo, na medida que valoriza-se a multiculturalidade, promove o desenvolvimento dos indivíduos pelo compartilhamento de soluções e alternativas para problemas que se repetem entre os diferentes povos.

Não obstante, por mais necessário e benéfico que seja este processo, a comunidade internacional enfrenta ainda vários desafios em relação a convivência entre as diferenças culturais. Alguns choques são bem intensos, inclusive quando se está em questão os direitos fundamentais, em especial o direito à vida.

Tratamos de vários casos de tribos indígenas brasileiras que violam tais direitos, matando suas crianças por motivos diversos. Os relativistas radicais defendem tal prática, fundamentados no direito à cultura e à autodeterminação. Mas não se pode admitir que o direito à vida fique submisso a estes direitos, especialmente quando as legislações nacional, apesar das brechas, e internacional dispõem o contrário. Ressalte-se a negligência do Estado em aplicar as suas próprias leis, sendo indiferente com a questão.

Os embates entre as teorias da universalidade dos direitos humanos e o relativismo cultural, devem considerar a amplitude da natureza humana. Embora o homem seja, em grande parte, produto de sua cultura, devemos entender que a cultura foi “feita” para o homem, não o contrário. Ele não deve ser escravo de seus ritos e costumes, nem relegar seus valores e direitos fundamentais em favor de uma tradição.

Pela legislação brasileira e pelos tratados internacionais que somos signatários, percebemos que nosso ordenamento jurídico oferece grande proteção ao direito à vida. No entanto, nota-se que o Estado ainda é indiferente em relação a questão da eugenia indígena. É premente a necessidade de se resguardar o direito de viver das crianças indígenas, dando efetivação a tal garantia constitucional.

Para tanto, o Estado brasileiro precisa intervir de forma mais urgente e ativa para erradicar essa prática atroz. Obviamente, de forma sensível aos sentimentos indígenas pelos seus credos e tradições culturais. O diálogo se faz muito útil nesse processo, conscientizando estes povos de que a cultura não é estática, pode sofrer modificações, e até deve sofrer, especialmente quando se trata de um direito tão essencial.

REFERÊNCIAS

ADINOLFI, Valéria Trigueiro. **Enfrentando o infanticídio: bioética, direitos humanos e qualidade de vida das crianças indígenas**. Mãos Dadas. Disponível em: <http://www.maosdadas.org/arquivos>. Acesso em 20 mai. 2011

BRASIL, **Constituição Da Republica Federativa Do Brasil**, de 05.10.1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 24 de out. 2015

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 1057/2007**. Disponível em : http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=459157&filename=PL+1057/2007 Acesso em: 27 out 2015

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2057/1991**. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD09NOV1991.pdf#page=84>. Acesso em 26 out. 2015

_____. **Código Penal Brasileiro** Art. 26. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm Acesso em 24 de out 2015

_____. **DECRETO Nº 5.051, DE 19 DE ABRIL DE 2004**. Promulga a Convenção número 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica do direitos humanos**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 55.

CORRÊA, Samuel. **Direitos humanos e o diálogo intercultural: análise do infanticídio por motivos culturais em tribos indígenas do Brasil**, 2010.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em:

<http://www.humanrights.com/pt/what-are-human-rights/universal-declaration-of-human-rights/articles-01-10.html>. Acesso em: 05 ago 2015

Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-dos-Povos-Ind%C3%ADgenas/declaracao-das-nacoes-unidas-sobre-os-direitos-dos-povos-indigenas.html>. Acesso em: 05 de out.2015

ESTEVES, Mônica Tatiane Romano. **O Infanticídio Indígena e a Violação dos**

Direitos Humanos, 2012. Disponível em: < <http://pt.slideshare.net>> Acesso em: 11 fev. 2015.

GUARAGNI, Fábio André. **A “herança maldita” do tratamento jurídicopenal dos**

silvícolas não – adaptados. Paraná: FESMP. 2009. p. 4. Disponível em:

[http://www.fesmp.com.br / upload/arquivos/11616395.pdf](http://www.fesmp.com.br/upload/arquivos/11616395.pdf). Acesso em: 05 de junho de 2011

Hakani, Uma Menina Chamada Sorriso. Disponível em:

http://hakani.org/pt/historia_hakani.asp> Acesso em 04 mai. 2015

HOLANDA, Marianna Assunção Figueiredo. **Quem são os humanos dos**

direitos?: sobre a criminalização do infanticídio indígena. 2008. Dissertação de Mestrado em Antropologia - Universidade de Brasília, Brasília, 2008.

INSTITUTO SOCIO-AMBIENTAL. **Estatuto dos Povos indígenas é desafio para o**

Congresso Nacional. Disponível em: <<http://www.socioambiental.org/nsa/detalhe?id=2942>> Acesso em 12 de outubro de 2015.

JERÔNIMO, Patrícia. **Os direitos do homem à escala das civilizações**. Coimbra:

Almedina, 2001: p.253.

LIDÓRIO, Ronaldo. **Não há morte sem dor - Uma visão antropológica sobre a prática do infanticídio indígena no Brasil.** Disponível em: <http://www.ultimato.com.br/revista/artigos/309/uma-visao-antropologica-sobre-a-pratica-do-infanticidio-indigena-no-brasil> Acesso em: 30 jul. 2015

LUCAS, Douglas César. **O Problema Da Universalidade Dos Direitos Humanos e o Relativismo de sua Efetivação Histórica.** Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC n. 13 – jan./jun. 2009

MACHADO, André Luiz. **Joaquín Herrera Flores e os direitos humanos a partir da Escola de Budapeste.** Disponível em: http://uninomade.net/wpcontent/files_mf/110410120450Joaqu%C3%ADn%20Herrera%20Flores%20e%20os%20Direitos%20Humanos%20a%20partir%20da%20Escola%20de%20Budapeste%20%20Andr%C3%A9%20Luiz%20Machado.pdf Acesso em: 31 jul. 15

MOSCA, Ana Keila. **Infanticídio indígena, diversidade cultural e direitos humanos.** Disponível em: http://www.pucsp.br/revistaaurora/ed8_v_maio_2010/artigos/ed/2_artigo.htm. Acesso em 31 jul. 2015

MOSCOSO, Igor Matos. **Direitos Humanos e o Infanticídio Na Cultura Indígena.** 2010. Disponível em <<http://dspace.bc.uepb.edu.br/>> acesso em 2 mar. 2015

PAULA, Eni Rodrigues de. **O Infanticídio Indígena e a Universalidade Dos Direitos Humanos.** Disponível em: <<http://repositorio.ucb.br>> Acesso em 28 fev. 2015.

PGE. **Conferência de Direitos Humanos - Viena - 1993.** Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/viena.htm>. Acesso em 18 ago 2015

PINEZI, Ana Keila Mosca. **Diversidade cultural e direitos humanos**. In: SOUZA, Isaac Costa de; LIDÓRIO, Ronaldo [Org.]. A questão indígena – uma luta desigual – missões, manipulação esacerdócio acadêmico. Viçosa: Ultimato. 2008.

PIOVESAN, Flavia. **Igualdade, diferença e direitos humanos: perspectivas global e regional**. Rio de Janeiro. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia. (Coord.). Igualdade, diferença e direitos humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2010.

RIBEIRO, Darcy. **Os Índios e a Civilização**. Petrópolis: Editora Vozes, 1979

Ribeiro, Emmanuel Pedro S.G. **Direitos Humanos E Pluralismo Cultural: Uma Discussão Em Torno Da Questão Da Universalidade**. Disponível em: www.conpedi.org.br. Acesso: 07 set 2015

Rouanet, Sergio Paulo. Artigo: **Ética e antropologia**. **Revista Estudos Avançados**. Edição 10, set./dez 1990.

SAMORANO, Carolina; SEIXAS, Maria Fernanda. **O choro da floresta**. Correio Braziliense, Brasília, 05 ago. 2012. Revista do Correio, ano 8, Número 377.

SANTOS, Natália de França. O Infanticídio Indígena No Brasil: **O Universalismo Dos Direitos Humanos Em Face Do Relativismo Cultural**. **Hakani, Uma Menina Chamada Sorriso**. Disponível em: http://hakani.org/pt/historia_hakani.asp> Acesso em 04 mai. 2015

SOUZA, Raymond de. **Infanticídio Indígena no Brasil: a tragédia silenciada**. Editora: Saint Gabriel Communications International, 2009. p 07.

SIMÕES, Jonathas da Silva. **Infanticídio Indígena nas Tribos Brasileiras**, abr.2012. Disponível em : <<http://oabpb.org.br/artigos/infanticidio-indigena-em-tribos-brasileiras>> . Acesso em: 9 nov. 2014

SOUZA, Manoel Nascimento de. **Direitos indígenas fundamentais e sua tutela na ordem jurídica brasileira**. Disponível em:<<http://www.ambito-juridico.com.br>> Acesso em 12 de outubro de 2015.

SOUZA, Raymond. **Infanticídio no Brasil, A Tragédia Silenciada**. Cartilha da Saint Gabriel Communication Internacional.

SUZUKI, Márcia dos Santos (org.). **Quebrando o silêncio - um debate sobre o infanticídio nas comunidades indígenas do Brasil**. (cartilha). Brasília, 2007.
FUNAI, **Quem são**. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil>> Acesso em 24 abr. 2015

